

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 7

Administração Pública Municipal Pág. 14

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 22

>>Portarias Pág. 24

>>Extratos Pág. 25

Licitações

>>Avisos Pág. 33

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 33



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00334/2025-TCERO

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de janeiro de 2025 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de fevereiro de 2025, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Governador do Estado de Rondônia
Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado
Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. ***.167.032-**, Contador-Geral do Estado de Rondônia

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia
Controladoria Geral do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ministério Público do Estado de Rondônia
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
4. Em cumprimento ao parágrafo único, do art. 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016, esta decisão monocrática será submetida a referendo pelo Pleno desta Corte de Contas e publicada no Diário Oficial eletrônico.

Decisão Monocrática n. 0019/2025-GCESS

Os presentes autostratam do procedimento de acompanhamento da receita estadual, referente à arrecadação realizada no mês de janeiro de 2025. O processo foi instaurado com base na Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, com a finalidade de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais que o Poder Executivo deve realizar aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia até o dia 20 de fevereiro de 2025, conforme os critérios definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 (Lei Estadual n. 5.832, de 16 de julho de 2024).

2. A Secretaria de Estado de Finanças, representando o Poder Executivo Estadual, em cumprimento ao que determina a IN n. 48/2016/TCE-RO, encaminhou os documentos exigidos dentro do prazo regulamentar.
3. Analisadas as informações apresentadas, a unidade técnica, em seu relatório de ID 1711155, evidenciou que, no mês de janeiro de 2025, a arrecadação estadual nas fontes de recursos ordinários não vinculados atingiu o montante de R\$ 889.204.738,10, o que se mostra superior à previsão orçamentária (R\$ 882.879.693,15) para o mês, no percentual de 0,72%.
4. O corpo técnico apurou os recursos financeiros a serem destinados a cada Poder e órgão autônomo no mês de fevereiro de 2025. O cálculo foi feito com base nos coeficientes de participação estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e nos valores representados no demonstrativo de arrecadação da receita por fonte de recurso, fornecido pela Sefin, conforme detalhado a seguir:

Poder/Órgão Autônomo	Coefficiente	Duodécimo (R\$)
Assembleia Legislativa	4,77%	42.415.066,01
Poder Judiciário	11,29%	100.391.214,93
Ministério Público	4,98%	44.282.395,96
Tribunal de Contas	2,54%	22.585.800,35
Defensoria Pública	1,47%	13.071.309,65
Poder Executivo	74,95%	666.458.951,21
Soma	889.204.738,10	

Fonte: relatório técnico, p. 06 do ID 1711155.

5. Tendo esses dados como referência, propõe-se determinar ao Executivo Estadual que repassasse esses valores aos Poderes e órgãos autônomos e tão logo o faça proceda à necessária comprovação a este Tribunal.

6. Assim vieram-me os autos para deliberação.

7. É o relatório. **Decido.**

8. Analisando os autos, constata-se que o corpo técnico realizou a apuração dos valores referentes aos repasses duodecimais a serem destinados aos Poderes e órgãos autônomos em fevereiro de 2025, com base nas informações sobre arrecadação de recursos ordinários do mês de janeiro de 2025 encaminhadas pela Sefin.

9. A Constituição do Estado de Rondônia, em seu artigo 137, determina a obrigatoriedade de o Poder Executivo efetuar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, incluindo créditos suplementares e especiais, aos Poderes Judiciário e Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em sistema de duodécimos.

10. Cabe registrar que os percentuais desses repasses foram estabelecidos no §2º do art. 7º da Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024, LDO de 2025, e estão abaixo identificados:

I – Para a Assembleia Legislativa: 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento);

II – Para o Poder Executivo: 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento);

III – Para o Poder Judiciário: 11,29% (onze inteiros e vinte e nove centésimos por cento);

IV – Para o Ministério Público: 4,98% (quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento);

V – Para o Tribunal de Contas: 2,54% (dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento); e

VI – Para a Defensoria Pública: 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento).

11. As informações prestadas pela Sefin demonstram que a arrecadação do mês de janeiro/2025 foi de R\$ 889.204.738,10 (oitocentos e oitenta e nove milhões, duzentos e quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e dez centavos), não se tendo constatado, após a realização dos procedimentos técnicos aplicados pelo corpo de instrução, quaisquer elementos capazes de colocar em xeque a demonstração contábil apresentada.

12. Pelo exposto, ausentes elementos para divergir da conclusão esposada pela unidade técnica em seu relatório de ID 1711155, **decido:**

I. **Determinar** ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e ao Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem os substitua ou suceda, que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de fevereiro de 2025, até o dia 20, nos termos do art. 7º, §2º e art. 15 da Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024, aos Poderes e órgãos autônomos, observando a seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Coefficiente	Duodécimo (R\$)
Assembleia Legislativa	4,77%	42.415.066,01
Poder Judiciário	11,29%	100.391.214,93
Ministério Público	4,98%	44.282.395,96
Tribunal de Contas	2,54%	22.585.800,35
Defensoria Pública	1,47%	13.071.309,65
Poder Executivo	74,95%	666.458.951,21
Soma	889.204.738,10	

II. Determinar aos agentes identificados no item anterior que imediatamente após o cumprimento do item I, encaminhem os respectivos comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de comprovação do atendimento da ordem;

III. Dar conhecimento desta decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público do Estado, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV. Dar ciência desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas e, via ofício, à Controladoria Geral do Estado, Secretaria de Estado de Finanças e Contabilidade Geral do Estado;

V. Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOe TCE-RO, bem como adote as providências necessárias para o cumprimento dos itens acima e para a submissão da presente deliberação ao crivo do Pleno, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016;

VI. Após o referendo pelo colegiado, sejam os autos encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo para acompanhamento das demais fases processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Relator em substituição regimental
A.I.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00843/23/TCERO.
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Possíveis irregularidades nos procedimentos de compras emergenciais (Processos SEI n. 0050.070120/2022-01 e SEI n. 0036.104652/2022-29). Objeto: aquisição de rouparia hospitalar (**Cumprimento de Decisão**).
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (Sesau).
INTERESSADA: Proroupas Confecções Ltda. Epp (CNPJ: 00.556.225/0001-29).
RESPONSÁVEIS: **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário da Sesau;
José Abrantes Alves de Aquino (CPF: ***.906.922-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia;
Madson Albuquerque Alves (CPF: ***.286.422-**), Ex-Diretor Geral do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II;
Meila Witt Silva (CPF: ***.574.242-**), Ex-Diretora Geral do Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal;
Solange Pereira Vieira Tavares (CPF: ***.169.602-**), Ex-Diretora Geral do Hospital Regional de Cacoal.
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM 0019/2025-GCVCS-TCERO

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES AU). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS DE COMPRAS EMERGENCIAIS, PARA AQUISIÇÃO DE ROUPARIA HOSPITALAR. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO AC1-TC 00008/24. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS DE FAZER. DM 0116/2024-GCVCS-TCE/RO. CUMPRIMENTO PARCIAL. SOBRESTAMENTO ATÉ O FINDER DO PRAZO. PEDIDOS DE DILAÇÃO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO CERTAME. JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. POSSIBILIDADE DEFERIMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO. DEFERIMENTO. INTIMAÇÃO.

- Os prazos impostos pela Corte de Contas como medidas de fazer e cumprir são cogentes, sendo, portanto, imperioso o seu cumprimento.
- Na impossibilidade de cumprimento de determinação do Tribunal de Contas para a conclusão de processo licitatório, dentro do prazo estabelecido, existindo pedido devidamente fundamentado e motivado, com a comprovação de que o responsável não se manteve inerte no seu dever de agir, evidencia-se razoável dilação do prazo com fundamento no art. 286 do Regimento Interno c/c art. 139, VI, do Código de Processo Civil e nos princípios da razoabilidade e eficiência.
- Notificação. Acompanhamento.

O processo tratou de Representação formulada pela empresa **Proroupas Confecções Ltda. Epp** (CNPJ n. 00.556.225/0001-29)^[1], em face de possíveis ilegalidades nos procedimentos de compra emergencial de rouparia hospitalar, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (Sesau), substanciadas nos Processos SEI n. 0050.070120/2022-01 e SEI n. 0036.104652/2022-29.

Ao final, a Representação foi julgada improcedente, com determinação para que o senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, ou quem lhe viesse a substituir, no prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, concluisse o regular processo de licitação, objeto do SEI n. 0036.547611/2021-42, na forma do item III do Acórdão AC1-TC 00008/24, entre outras medidas. Extrato:

Acórdão AC1-TC 00008/24

[...] **III - Determinar** a notificação, via ofício, do Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde, ou de quem lhe vier a substituir, a fim de que conclua o procedimento licitatório ordinário n. 0036.547611/2021-42, no **prazo de 180 dias**, contados da publicação desta decisão, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, devendo comprovar a respectiva conclusão, perante esta Corte de Contas, no **prazo de até 10 dias** após a publicação do último ato; [...]. (Grifos nossos)

Em atenção à determinação transcrita, o senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, na qualidade de Secretário da Sesau, apresentou justificativas e documentos (ID 1554745 a 1554746) com a finalidade de comprovar as medidas impostas.

Na sequência, corroborando o exame técnico (ID 1585563), por meio da DM-00116/24-GCVCS, houve o sobrestamento dos autos até o término do prazo estabelecido no item III do Acórdão AC1-TC 00008/24. Recorte:

DM-00116/24-GCVCS

[...] **II – Determinar o sobrestamento** dos autos junto ao **Departamento da 1ª Câmara**, até o término do prazo estabelecido no III do Acórdão AC1-TC 00008/24, contados da publicação daquela decisão, consoante os fundamentos deste decisum; [...] (Grifos no original).

Após a intimação do senhor Jefferson Ribeiro da Rocha em 26.7.2024 (ID 1611510), com a indicação de que a conclusão do certame deveria ocorrer até 2.9.2024 (Informação n. 0007/2024-D1ªC-SPJ, ID 1634653), o citado responsável apresentou requerimento para a dilação do prazo fixado no item III do Acórdão AC1-TC 00008/24, por mais 120 (cento e vinte) dias (ID 1638717), o qual foi deferido no item I da DM 0146/2024-GCVCS/TCERO, de 18.9.2024. Veja-se:

DM 0146/2024-GCVCS/TCERO

[...] **I – Deferir a dilação do prazo**, concedendo novo prazo de **120 (cento e vinte) dias** contados da notificação, para que o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**) , Secretário de Estado da Saúde, ou a quem lhe vier a substituir, comprove o cumprimento integral da medida imposta por meio do item III, do Acórdão AC1-TC 00008/24; [...] (Grifos no original).

Cientificado da referida decisão em 20.9.2024 (ID 1647270), em derradeira manifestação, por meio do Ofício n. 2890/2025/SESAU-ASTEC, assinado em 10.2.2025 (ID 1709999), o senhor Jefferson Ribeiro da Rocha requereu novo pedido de prorrogação do prazo para a conclusão do certame, arguindo que o período para apresentação de justificativas com início em 24.9.2024 e fim em 10.2.2024 [2], seria insuficiente para cumprir na integralidade os comandos da Corte.

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

Como narrado, a presente decisão examina o novo pedido de dilação de prazo formulado pelo senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário da Sesau.

Os fundamentos e a motivação para a obtenção da nova prorrogação do prazo estabelecido no item III do Acórdão AC1-TC 00008/24 (180 dias), para além daquele já estendido no item I da DM 0146/2024-GCVCS/TCERO (120 dias), foram os seguintes:

a) fundamento: art. 286 do Regimento Interno [3] c/c art. 139, VI, do Código de Processo Civil [4] o qual dispõe, pertinentemente, sobre a possibilidade de dilação do prazo processual para adequá-lo às necessidades envolvidas, visando conferir efetividade à tutela do Direito (fls. 301, ID 1709999);

b) motivação:

a.1 - quanto aos grupos 1 e 2 objeto do procedimento licitatório, o responsável justificou que houve a desclassificação de empresas, com a convocação das subseqüentes. Encontrando-se o Processo Licitatório n. 0036.54761 1/2021-42 em fase de exame das propostas apresentadas até 7.2.2024, no sentido de aferir se elas estão de acordo com o edital e atendem aos parâmetros técnicos (exame de amostras);

a.2 - em relação aos grupos 3, 4 e 6, salientou que aguardam decisão da Superintendência Estadual de Compras e Licitações (Supel);

a.3 - no que trata o grupo 7, sustentou ter ocorrido a interposição de recursos administrativo, sendo que somente o grupo 5 foi homologado.

Nesse norte, o senhor Jefferson Ribeiro da Rocha defendeu que a Sesau não tem como estabelecer um prazo fixo para a conclusão do certame, uma vez que o tempo de análise depende de vários fatores, a exemplo do grau de complexidade da licitação; a quantidade de propostas recebidas; o tipo de procedimento; e, substancialmente, a natureza do objeto pretendido.

Em seguida, completou indicando que a Supel deve habilitar previamente os licitantes vencedores, bem como de que inexistente um prazo exato para a análise das propostas.

Por fim, arguiu que todas as medidas que são de responsabilidade da Sesau – em observância aos princípios da eficiência, da eficácia e do planejamento – foram e estão sendo tomadas. Com isso, requer a dilação do prazo por mais **120 (cento e vinte) dias** para a finalização do processo.

Pois bem, em exame ao Processo SEI 0036.54761 1/2021-42, em curso de licitação, extrai-se que – após a emissão da DM 0146/2024-GCVCS/TCERO, de 18.9.2024, a qual concedeu o prazo de mais 120 (cento e vinte) dias para a conclusão do certame – não houve a paralisação da licitação, massim uma seqüência de atos encadeados e necessários ao desfecho da contratação (apreciação de amostras da rouparia hospitalar, julgamento de recursos, emissão de pareceres, decisões, despachos saneadores, entre outros).

O que se constata ao examinar o referido procedimento, é que a licitação se revelou complexa, por envolver vultosas quantias, objeto aglutinado em grupos, com vários itens, além da necessidade do exame constante das especificações técnicas relativas à qualidade e à adequação da rouparia hospitalar, por meio de diferentes amostras enviadas pelos licitantes.

Consultando a homologação presente no sistema COMPRASNET (ID 0057148382), atualmente, extrai-se que:

- Os grupos 1 e 2 estão aguardando julgamento (exame de amostras), segundo informou o responsável, com a comprovação na forma do Despacho (ID 0056904068);

- Os grupos 3, 4 e 6 restaram fracassados, a teor do disposto no Despacho (ID 0056904068);



- Os grupos 5 e 7 foram homologados, segundo o descrito na Homologação – COMPRASNET (ID 0057148382).

Em relação aos grupos 1 e 2, diante da complexidade das análises, não há óbice ao atendimento do pedido, até mesmo porque a demora na conclusão da licitação, a princípio, não pode ser imputada ao responsável, frente aos indícios de que ele não se manteve inerte no seu dever de agir, pois ausentes atos omissos, negligentes ou com culpa grave de sua parte. Dessa forma, com fundamento no art. 286 do Regimento Interno c/c art. 139, VI, do Código de Processo Civil e nos princípios da razoabilidade e eficiência, conclui não haver impedimento em conceder um **nov o prazo de 120 (cento e vinte) dias**, a partir da notificação, para o pleno cumprimento do item III do Acórdão AC1-TC 00008/24.

Quanto aos grupos 3, 4 e 6, os quais restaram fracassados, compete ao gestor da Sesau informar a este Tribunal de Contas – em atenção aos princípios insertos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril 2021, substancialmente, planejamento, eficiência, eficácia e celeridade – quais as medidas administrativas legais adotadas para suprir as demandas de rouparia hospitalar na rede estadual de saúde, razão pela qual será emitida determinação neste sentido.

Por fim, homologados os grupos 5 e 7, compreende-se que houve o cumprimento parcial da determinação presente no item III do Acórdão AC1-TC 00008/24, ao passo que foi finalizada a licitação para tais objetos, contudo, a manifestação final, para fins de baixa de responsabilidade, será materializada quanto do exame final e conclusivo da matéria em curso de acompanhamento.

Além disso, no caso em questão, estamos diante de um ato que depende de atuação conjunta de órgãos distintos (Sesau e Supel), com sujeição às diretrizes da Lei de Licitações, cujos prazos devem ser respeitados, sob pena de infringir a norma legal.

Posto isso, sem maiores digressões, primando pelo cumprimento do mister fiscalizatório deste Tribunal de Contas, **Decido:**

I – Deferir nov a dilação de prazo, por 120 (cento e vinte) dias contados da notificação, para que o senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário da Sesau, ou quem lhe vier a substituir, comprove perante esta Corte de Contas, o cumprimento integral da determinação imposta por meio do item III do Acórdão AC1-TC 00008/24;

II – Determinar ao senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), ou a quem lhe vier substituir, que **no prazo fixado no item I desta decisão**, informe a esta Corte de Contas, quais as medidas administrativas legais adotadas para suprir as demandas de rouparia hospitalar na rede estadual de saúde, frente ao fracasso dos grupos 3, 4 e 6 do edital de licitação (SEI n. 0036.547611/2021-42), em atenção aos princípios insertos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril 2021, substancialmente, planejamento, eficiência, eficácia e celeridade, sob pena de multa nos termos do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – Alertar o senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde e ao senhor **Israel Evangelista da Silva** (CPF: ***.410.572-**), Superintendente Estadual de Compras e Licitações, ou a quem lhes vier substituir, com fundamento no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, quanto à necessidade de manter as medidas de celeridade na condução do procedimento licitatório ordinário n. 0036.547611/2021-42, sob pena de responsabilização solidária pelos danos que derem causa em face da omissão, sem prejuízo de incidirem nas multas do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Intimar, via ofício, do inteiro teor desta Decisão, senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde e **Israel Evangelista da Silva** (CPF: ***.410.572-**), Superintendente Estadual de Compras e Licitações, informando-os da disponibilidade para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Intimar, com publicação do Diário oficial, a empresa **Proroupas Confecções Ltda. Epp** (CNPJ n. 00.556.225/0001-29), por meio do seu representante legal, Senhor **Robson Silva dos Santos** (CPF: ***.427.127-**), bem como os Senhores **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: ***.906.922-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia; **Madson Albuquerque Alves** (CPF: ***.286.422-**), Ex-Diretor Geral do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II; e, ainda, as Senhoras **Meila Witt Silva** (CPF: ***.574.242-**), Ex-Diretora Geral do Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal/RO e **Solange Pereira Vieira Tavares** (CPF: ***.169.602-**), Ex-Diretora Geral do Hospital Regional de Cacoal/RO, do teor desta decisão, informando-os da disponibilidade para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI - Intimar, nos termos do art. 30, §10 do Regimento Interno, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, acerca do teor desta decisão;

VII – Encaminhar estes autos ao **Departamento da 1ª Câmara** para adoção das medidas de acompanhamento e cumprimento da decisão;

VIII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente
Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Legal

[1] Por meio do seu representante legal, Senhor Robson Silva dos Santos, conforme Procuração, fls. 11, ID 1373533.

[2] ID 1645554

[3] Art. 286-A. Aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber. [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/regintemo-5-1996.pdf>>.

[4] Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; [...]. BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3878/2024 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADO (A): Evando Rodrigues Lima dos Santos – Cônjuge.
 CPF n. ***.649.443-**.
INSTITUIDOR (A): Iraneide dos Santos Pereira Lima.
 CPF n. ***.100.822-**.
RESPONSÁVEIS: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do IPAM.
 CPF n. ***.628.052-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Re ajuste RGPS.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0075/2025-GABOPD.

- Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Evando Rodrigues dos Santos – Cônjuge**, CPF n. ***.649.443-**, beneficiário da instituidora Iraneide dos Santos Pereira Lima, CPF n. ***.100.822-**, falecida em 2.11.2023, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 7, cadastro n. 67448, carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 58/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 15.2.2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3664 de 16.2.2024 (ID=1682984), com fundamento no artigo 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/2010, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso II, §§1º e §3º; artigo 55, inciso I; artigo 59; artigo 62, inciso I, alínea "a" e artigo 64, inciso I e com fundamentação no artigo 23, §8º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1683421, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
- É o necessário relato.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos do artigo 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/2010, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso II, §1º e §3º; artigo 55, inciso I; artigo 59; artigo 62, inciso I, alínea "a" e artigo 64, inciso I e com fundamentação no artigo 23, §8º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
- O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID=1682984), fato gerador do benefício, ocorrido em 2.11.2023, aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de Cônjuge, conforme documentação acostada aos autos (ID=1682986).
- Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1682986).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal a Portaria n. 58/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 15.2.2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3664 de 16.2.2024, de pensão vitalícia em favor de **Evando Rodrigues dos Santos – Cônjuge**, CPF n. ***.649.443-**, beneficiário da instituidora Iraneide dos Santos Pereira Lima, CPF n. ***.100.822-**, falecida em 2.11.2023, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 7, cadastro n. 67448, carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, com fundamento no artigo 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/2010, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso II, §1º e §3º; artigo 55, inciso I; artigo 59; artigo 62, inciso I, alínea "a" e artigo 64, inciso I e com fundamentação no artigo 23, §8º da Emenda Constitucional n.103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – IPAM, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditoria e inspeção a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – IPAM, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portal.cidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;


VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3880/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADO (A): Raimundo Sérgio dos Santos – Cônjuge.
CPF n. ***.780.702-**.
INSTITUIDOR (A): Aberanizia Mota dos Santos.
CPF n. ***.695.102-**.
RESPONSÁVEIS: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do IPAM.
CPF n. ***.628.052-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0074/2025-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Raimundo Sérgio dos Santos – Cônjuge**, CPF n. ***.780.702-**, beneficiário da instituidora Aberanizia Mota dos Santos, CPF n. ***.695.102-**, falecida em 23.3.2024, ocupante do cargo de Merendeira Escolar, nível II, referência 12, cadastro n. 190231, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 300/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 10.7.2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3768 de 12.7.2024 (ID=1683065), com fundamento no artigo 40, §2º e §7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/2010, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, Inciso II, §§1º e 3º; artigo 55, inciso II; artigo 59; artigo 62, inciso I, alínea "a" e artigo 64, inciso I, c/c o §8º do artigo 23 da Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1683868, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37 -A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos do artigo 40, §2º e §7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/2010, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, Inciso II, §§1º e 3º; artigo 55, inciso II; artigo 59; artigo 62, Inciso I, alínea "a" e artigo 64, inciso I, c/c o §8º do artigo 23 da Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID=1683065), fato gerador do benefício, ocorrido em 23.3.2024, aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de Cônjuge, conforme Documentação acostada aos autos (ID=1683067).
9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1683067).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal a Portaria n. 300/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 10.7.2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3768 de 12.7.2024, de pensão vitalícia em favor de **Raimundo Sérgio dos Santos – Cônjuge**, CPF n. ***.780.702-**, beneficiário da instituidora Aberanizia Mota dos Santos, CPF n. ***.695.102-**, falecido em 23.3.2024, ocupante do cargo de Merendeira Escolar, nível II, referência 12, cadastro n. 190231, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, com fundamento no artigo 40, §2º e §7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/2010, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso II, §§1º e 3º; artigo 55, inciso II; artigo 59; artigo 62, inciso I, alínea "a" e artigo 64, inciso I, c/c o §8º do artigo 23 da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – IPAM, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – IPAM, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3884/2024 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADO (A): Josefa Lisboa – Companheira.
 CPF n. ***.022.222-**.
INSTITUIDOR (A): Manoel Dário Ferreira Lopes.
 CPF n. ***.258.812-**.
RESPONSÁVEIS: Basílio Leandro Pereira de Oliveira – Diretor-Presidente do IPAM à época.
 CPF n. ***.944.282-**.
 Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do IPAM.
 CPF n. ***.628.052-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: COMPANHEIRA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Pensão por morte. 2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0073/2025-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Josefa Lisboa – Companheira**, CPF n. ***.022.222-**, beneficiária do instituidor Manoel Dário Ferreira Lopes, CPF n. ***.258.812-**, falecido em 18.6.2020, inativo [1] no cargo de Agente de Vigilância Escolar, nível II, referência 13, cadastro 244731, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 124/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 13.5.2021, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2967 de 18.5.2021 (ID=1683533), com fundamento no art. 40, § 2º e § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso II, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea "a" e artigo 64, inciso I.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1683870), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos do art. 40, § 2º e § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso II, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea "a" e artigo 64, inciso I.
8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1683533), fato gerador do benefício, ocorrido em 18.6.2020, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de Companheira, conforme documentação acostada aos autos.
9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1683535).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal a Portaria n. 124/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 13.5.2021, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2967 de 18.5.2021, de pensão vitalícia em favor de **Josefa Lisboa – Companheira**, CPF n. ***.022.222-**, beneficiária do instituidor **Manoel Dário Ferreira Lopes**, CPF n. ***.258.812-**, falecido em 18.6.2020, inativo no cargo de Agente de Vigilância Escolar, nível II, referência 13, cadastro 244731, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, com fundamento no art. 40, § 2º e § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso II, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea "a" e artigo 64, inciso I;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – IPAM, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditoria e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – IPAM, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E- VII

[1] Aposentado compulsoriamente com proventos proporcionais (ID=1683534).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3885/2024 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADO (A): Mariane Fernandes de Araújo – Filha.
CPF n. ***.807.282-**.
INSTITUIDOR (A): Ronaldo Pereira de Araújo.
CPF n. ***.490.682-**.
RESPONSÁVEIS: Basílio Leandro Pereira de Oliveira – Diretor-Presidente do IPAM à época
CPF n. ***.944.282-*.
Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do IPAM.
CPF n. ***.628.052-*.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIA: FILHA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Pensão por morte. 2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0072/2025-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária em favor de **Mariane Fernandes de Araújo – Filha**, CPF n. ***.807.282-**, beneficiária do instituidor **Ronaldo Pereira de Araújo**, CPF n. ***.490.682-**, falecido em 31.1.2021, ocupante do cargo de Agente de Educação Ambiental – SEMI/SEMA, cadastro n. 99988, grupo geral, classe C, referência V, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 112/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 12.5.2021, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2967 de 18.5.2021 (ID=1683607), com fundamento no artigo 40, §2 e §7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”; artigo 54, inciso II, §1º e 3º; artigo 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, inciso II, alínea “a” e artigo 64, incisos I e II.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID= 1683871), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato.

6. O presente processo trata de pensão, em caráter temporário, em favor de **Mariane Fernandes de Araújo – Filha, beneficiária** do instituidor **Ronaldo Pereira de Araújo, nos termos** do artigo 40, §2º e §7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso II, §1º e §3º; artigo 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, inciso II, alínea "a" e artigo 64, incisos I e II.

7. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1683607), fato gerador do benefício, ocorrido em 31.1.2021, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de filha, conforme documentação acostada aos autos.

8. Desse modo, considero legal a concessão de pensão temporária, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1683609).

9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal a Portaria n. 112/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 12.5.2021, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2967 de 18.5.2021, de pensão temporária em favor de **Mariane Fernandes de Araújo – Filha**, CPF n. ***.807.282-**, beneficiária do instituidor **Ronaldo Pereira de Araújo**, CPF n. ***.490.682-**, falecido em 31.1.2021, ocupante do cargo de Agente de Educação Ambiental – SEMI/SEMA, cadastro n. 99988, grupo geral, classe C, referência V, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, com fundamento no artigo 40, §2 e §7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso II, §1º e 3º; artigo 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, inciso II, alínea "a" e artigo 64, incisos I e II;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – IPAM, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – IPAM, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;


VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3886/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADO(A): Cícero Carlos Pereira – Cônjuge.
CPF n. ***.569.162-**.
INSTITUIDOR(A): Ivana da Silva Moreira Pereira.
CPF n. ***.313.162-**.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente.
CPF n. ***.628.052-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Pensão por morte. 2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0071/2025-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Cícero Carlos Pereira – Cônjuge**, CPF n. ***.569.162-**, beneficiário da instituidora **Ivana da Silva Moreira Pereira**, CPF n. ***.313.162-**, falecida em 28.3.2021, inativa [1] no cargo de Agente de Secretária Escolar, nível II, faixa 14, cadastro 276776, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 229/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.7.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3006, de 13.7.2021 (ID=1683657), com fundamento no artigo 40, §1º, §2º, §6º e §7º, da Lei Complementar n. 404/2010, combinado com o art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 70/2012, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/2010, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso II; artigo 59; artigo 62, incisos I, alínea "a" e artigo 64.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1683873), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **Cícero Carlos Pereira – Cônjuge**, beneficiário da instituidora **Ivana da Silva Moreira Pereira**, nos termos do artigo 40, §1º, §2º, §6º e §7º, da Lei Complementar n. 404/2010, combinado com o art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 70/2012, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/2010, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso II; artigo 59; artigo 62, incisos I, alínea "a" e artigo 64.
7. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID=1683657), fato gerador do benefício, ocorrido em 26.3.2021, aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de Cônjuge, conforme documentação acostada aos autos.
8. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID= 1683659).
9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
 - I – Considerar legal** a Portaria n. 229/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.7.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3006, de 13.7.2021, de pensão vitalícia em favor de **Cícero Carlos Pereira – Cônjuge**, CPF n. ***.569.162-**, beneficiário da instituidora **Ivana da Silva Moreira Pereira**, CPF n. ***.313.162-**, falecida em 28.3.2021, inativa, no cargo de Agente de Secretária Escolar, nível II, faixa 14, cadastro 276776, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, §2º, §6º e §7º, da Lei Complementar n. 404/2010, combinado com o art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 70/2012, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/2010, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso II; artigo 59; artigo 62, incisos I, alínea "a" e artigo 64;
 - II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;
 - III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);
 - V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
 - VI – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VII

[1] Aposentada por Invalidez Permanente (ID=1683658).

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01432/22/TCERO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Relativa ao exercício de 2021
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO
RESPONSÁVEL: Senhora **Jucilene Marques Moraes** (CPF nº: ***.422.882-**), atual Vereadora-Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0020/2025-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI/RO PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. INTEMPESTIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO. DEFERIMENTO. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO. INTIMAÇÃO.

- Os prazos impostos pela Corte de Contas como medidas de fazer e cumprir são cogentes, sendo, portanto, imperioso o seu cumprimento.
- Na impossibilidade de cumprimento da ordem no prazo e na forma estabelecida, havendo pedido devidamente fundamentado, com a comprovação de que o responsável não se manteve inerte no seu dever de agir, razoável a dilação do prazo com fundamento nos princípios da razoabilidade, eficiência, do formalismo moderado e do maior alcance do interesse público.

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de **Candeias do Jamari**, referente ao **exercício de 2021**, de Responsabilidade do Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida**, na qualidade de Vereador-Presidente do Poder Legislativo Municipal de Candeias do Jamari/RO à época.

Instruída e processada, a prestação de contas, foi julgada regular com ressalvas, com determinações para que a senhora **Jucilene Marques Moraes**, atual Vereadora-Presidente daquele Poder Legislativo, **no prazo de 180 dias**, promovesse estudos visando à realização de concurso público e promovesse a alteração da Lei nº 1.267, de 27 de dezembro de 2021, nos termos do Acórdão AC1-TC 00557/24[1]. Extrato:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida**, na qualidade de Vereador-Presidente, dando-lhe quitação com fundamento artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a ocorrência das seguintes irregularidades:

- Intempestividade na remessa da prestação de contas anual ao TCERO, bem como do balancete do mês de dezembro de 2021, em infringência aos artigos 52, "a" e 53 da Constituição Estadual combinado com art. 4º da IN n. 72/2020 TCERO;
- Descumprimento do Acórdão APL-TC 00040/20, item VII e IX, Processo n. 2420/19 – Prestação de Contas Anual, exercício 2018, que determinou ao Vereador-Presidente à época, ou quem viesse a lhe substituir, que observasse os prazos de envio de documentos a esta Corte de Contas.

II – Determinar, via ofício, a reiteração da determinação contida no **item IX do AC2-TC 00040/20** – processo n. 02420/19, para que a Vereadora-Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, senhora **Jucilene Marques Moraes**, CPF n. ***.422.882-** ou a quem vier a lhe substituir, promova estudos visando à realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos, de forma a adequar o quantitativo de cargos comissionados em relação aos cargos efetivos, atentando-se para o princípio da proporcionalidade.

III – Determinar, via ofício, a notificação da Vereadora-Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, senhora **Jucilene Marques Moraes**, CPF n. ***.422.882-** ou a quem vier a lhe substituir, para que promova a alteração da Lei n. 1.267, de 27 de dezembro de 2021, de modo a prever que, **no mínimo**

50% dos cargos em comissão criados, sejam destinados a servidores efetivos, em conformidade com o art. 37, V, da Constituição Federal de 1988 e entendimento sedimentado no Acórdão APL-TC 00259/22 referente ao processo 00771/21;

IV – Determinar a notificação do Senhor **Júlio Almeida Tavares**, CPF n. ***.622.102-**, na qualidade de Controlador-Geral, ou quem vier a substituí-lo, para que no campo de sua alçada, acompanhe o regular atendimento das ordens consignadas por meio dos itens II e III desta decisão, adotando as medidas necessárias e cabíveis para o deslinde do procedimento, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir;

V – Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da notificação, para que a senhora **Jucilene Marques Moraes**, CPF n. ***.422.882-** ou a quem vier a lhe substituir, comprove a esta Corte de Contas medidas iniciais para atendimento aos comandos dispostos nos **itens II e III desta decisão**, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir;

[...]

(Grifos nossos)

Após as notificações^[2] dos responsáveis, certificou-se^[3], em **04.02.2025**, a **decorrência do prazo** sem que os responsáveis tivessem apresentado documentação em atendimento ao Acórdão AC1-TC 00557/24, com a consequente submissão dos autos ao Relator para conhecimento e deliberação.

Ocorre que, enquanto os autos estavam sob o crivo de análise do Relator, a Senhora **Jucilene Marques Moraes**, no dia **07.02.2025**^[4], **intempestivamente**, na data de **10.02.2025**, apresentou manifestação por meio do documento 00754/25^[5] (Ofício nº 4015/CMCJ/2025), em que solicita dilação de prazo para o inteiro cumprimento dos itens II e III do Acórdão AC1-TC 00557/24.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Trata a presente decisão do exame do pedido de dilação de prazo, feito pela Senhora **Jucilene Marques Moraes**, Vereadora-Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO, por meio do Ofício nº 4015/CMCJ/2025 (ID 1709536) para fins de cumprimento aos comandos impostos pelo Acórdão AC1-TC 00557/24.

Pois bem, no referido ofício, a Senhora **Jucilene Marques Moraes**, alega que, ao longo do ano de 2024, a Câmara enfrentou sucessivas trocas na Presidência, dificultando a avaliação precisa da situação financeira do órgão.

Informa que tal instabilidade impossibilitou a aprovação de uma reforma administrativa significativa, haja vista a necessidade de aguardar o envio de informações orçamentárias por parte do Poder Executivo. Destaca ainda, que apenas em 13 de janeiro de 2025 o orçamento anual foi aprovado, sendo essa deliberação fundamental para viabilizar a realização de um estudo detalhado sobre a realidade financeira da Câmara e o planejamento da reestruturação administrativa.

Ademais, acrescenta que, em 21 de agosto de 2024, foi editada a Portaria nº 42/CMCJ/2024, que instituiu comissão responsável pela elaboração dos estudos para a realização de concurso público voltado ao quadro de servidores efetivos. No entanto, a incerteza quanto à situação financeira da Câmara e do próprio Município, aliada à instabilidade da gestão provisória, inviabilizou, naquele momento, a implementação da reestruturação pretendida.

Por fim, informa que o retorno das atividades legislativas ocorrerá em 17 de fevereiro de 2025, tendo como pauta prioritária a reestruturação dos cargos, e requer dilação de prazo, por no mínimo 30 dias, para envio das alterações e adequações solicitadas.

Pois bem, considerando que o prazo inicialmente fixado foi de **180 (cento e oitenta) dias** e, conforme consta na certidão técnica de ID 1707531, este foi integralmente transcorrido, não se afigura admissível a prorrogação, haja vista que o período estipulado já se encontra plenamente expirado, não sendo possível, portanto, retroagir o tempo para possibilitar o cumprimento das obrigações no prazo inicialmente estabelecido. Fato este que configura o **descumprimento, no prazo estipulado**, da determinação imposta pelo Acórdão AC1-TC 00557/24.

No entanto, primando pela tutela do interesse público que visa garantir o melhor atendimento aos comandos legais envolvidos, ancorado nos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, esta relatoria não vê óbice em conceder maior prazo à requerente, uma vez que a Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO demonstrou ter adotado as medidas iniciais para atendimento dos comandos, além do que, a troca de gestão e das questões orçamentárias, justificam a concessão de novo prazo de **30 (trinta) dias**, a partir da notificação, para o cumprimento dos itens II e III do Acórdão AC1-TC 00557/24.

Posto isso, sem maiores digressões, diante da motivação em voga e primando pelo cumprimento do mister fiscalizatório do Controle, **DECIDO**:

I – Considerar não cumprida, no prazo estipulado, a determinação imposta por meio dos **itens II e III do Acórdão AC1-TC 00557/24**, de responsabilidade da Senhora **Jucilene Marques Moraes** (CPF nº: ***.422.882-**), Vereadora-Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO;

II – Determinar que, em **novo prazo de 30 (trinta) dias** contados da notificação, a Senhora **Jucilene Marques Moraes** (CPF nº: ***.422.882-**), Vereadora-Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO, ou a quem lhe vier a substituir, comprove o cumprimento integral da medida imposta por meio dos **itens II e III, do Acórdão AC1-TC 00557/24**;

III – Intimar, via ofício, do inteiro teor desta Decisão, Senhora **Jucilene Marques Moraes** (CPF nº: ***.422.882-**), Vereadora-Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO, informando-a da disponibilidade para consulta no site: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV - Intimar, nos termos do art. 30, §10 do Regimento Interno, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, acerca do teor desta decisão;

V – Encaminhar os autos ao **Departamento da 1ª Câmara** para adoção das medidas de acompanhamento e cumprimento da Decisão;

VI – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental

- [1] ID 1609893
- [2] ID's 1613819 e 1613969 – Termos de Notificação Eletrônica
- [3] ID 1707531 – Certidão de Final de Prazo
- [4] ID 1709537 – Recibo de Protocolo
- [5] ID 1709536

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00005/25-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Porto Velho/RO
ASSUNTO: Suposta irregularidade na execução das obras do aterro sanitário de Porto Velho/RO.
INTERESSADO: Central Única dos Movimentos Populares e Sociais de Rondônia (CUMPS), CNPJ n. 63.628.507/0001-04
ADVOGADOS: Fábio Barros Serrate, OAB/RO n. 7.646
RESPONSÁVEL: Leonardo Barreto de Moraes, CPF n. ***.330.739-**, Prefeito Municipal de Porto Velho/RO
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0034/2025-GPCPN

ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. ENCAMINHAMENTO.

1. Cuidam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão da informação de irregularidade formulada pela Central Única dos Movimentos Populares e Sociais de Rondônia (CUMPS), CNPJ n. 63.628.507/0001-04, com pedido de tutela antecipatória, de caráter inibitório, em face de supostas impropriedades na **execução da obra referente ao aterro sanitário de Porto Velho**. A denúncia foi protocolizada por Fábio Barros Serrate, advogado da CUMPS, através do documento PCE n. 00046/25, de 06/01/2025.
2. O Departamento de Gestão da Documentação (DGD) recebeu a denúncia e a distribuiu a esta Relatoria, nos termos do inciso I do art. 240 do Regimento Interno (ID 1692928), uma vez que fui sorteado relator do Município de Porto Velho/RO para o quadriênio 2025-2028.
3. Ato contínuo, o feito foi encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), que emitiu o relatório de análise técnica, propondo o arquivamento do presente PAP e o encaminhamento da documentação ao atual Prefeito e ao Controlador-Geral do Município de Porto Velho, e à comissão nomeada pela Portaria n. 33/GABPRES/2024, que “*está realizando planejamento para fiscalização do contrato n. 19/PGM/2024 firmado entre o Município de Porto Velho e a Concessionária Ecorondônia Ambiental S.A, a qual abrangerá sua fase de execução*” (ID 1696858).
4. Ato contínuo, vieram os autos conclusos a este Gabinete, tendo o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias proferido a DM n. 0015/2025-GPCPN (ID 1701390), na qual acatou integralmente a manifestação técnica, conforme dispositivo:
25. Ante o exposto, **decido**:

I – Determinar o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade da informação de irregularidade, com supedâneo no art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 5º, §2º, da Portaria nº 466, de 8 de julho de 2019;

II – Considerar prejudicada a análise da tutela antecipatória, de caráter inibitório, ante o não atingimento dos índices mínimos de seletividade informação de irregularidade;

III – Ordenar ao Departamento do Pleno que:

- a) Dê ciência desta decisão, via ofício, ao senhor **Leonardo Barreto de Moraes**, CPF nº ***.330.739-**, Prefeito Municipal de Porto Velho, e o senhor **Jonhy Milson Oliveira Martins**, CPF nº ***.521.742-**, Controladora-Geral do Município de Porto Velho, ou a quem os substituir ou suceder, para conhecimento desta decisão e adoção das medidas que entenderem cabíveis, em face dos fatos noticiados, ficando registrado que esta documentação ficará arquivada neste Tribunal e poderá subsidiar futuras fiscalizações;
- b) Dê ciência desta decisão à interessada indicada no cabeçalho;
- c) Dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;
- d) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;
- e) Remeta cópia da presente informação de irregularidade colacionada ao ID 1692716 para a comissão de fiscalização nomeada pela Portaria n. 33/GABPRES/2024 como subsídio para suas análises;
- f) Ultime as providências anteriores, **arquivem-se os autos**.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto em substituição regimental
Matrícula nº 468

5. O advogado da CUMPS, ao ser cientificado da decisão, peticionou requerendo o encaminhamento do feito ao Presidente do TCERO, para que decida pela “*declaração de nulidade*” da DM n. 0015/2025-GPCPN, “*já que realizada por Conselheiro que possui declaração de impedimento*”. Ademais, requereu a “*redistribuição do feito*” para o Cons. Jailson Viana de Almeida, por ser prevenido. É o que se extrai do requerimento:

CENTRAL ÚNICA DOS MOVIMENTOS POPULARES E SOCIAIS DE RONDÔNIA - CUMPS, já qualificada nos autos do PCE em epígrafe, através de seu advogado que ao final subscreve, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, **requerer que o feito seja chamado a ordem**, uma vez que o relator sorteado, Conselheiro Paulo Curi Neto, é impedido nos processos em que tem em um dos polos o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, conforme já informado em vários outros feitos, inclusive de forma recente, perante o **PCe nº 00001/25**. Além disso, tendo em vista que a natureza da causa possui similaridade com o que já vem sendo acompanhado no PCe nº 0421/22, do qual possui como relator o Conselheiro Jailson Viana de Almeida, este é prevenido nas referidas causas. Igualmente, da mesma forma, ocorreu a tramitação por prevenção ao referido no **PCe nº 00001/25**.

Desta forma, com fulcro no que reza o artigo 240, incisos V e VIII do Regimento Interno do TCE, seja o presente feito encaminhado ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para análise do presente requerimento, do qual requer a declaração de nulidade da DM-00015/25-GPCPN-Decisão Inicial (id 1701390), já que realizada por Conselheiro que possui declaração de impedimento, bem como, já existe outro Conselheiro prevenido a matéria afeta, sendo o relator do PCe nº 0421/2022, do qual se requer a redistribuição do feito. (destaques no original)

6. É o relatório. Decido.

7. Este PCE de n. 00005/25 trata de situação que já vem sendo acompanhada no PCE n. 0421/22, de relatoria do Conselheiro Jailson Viana de Almeida. Além dessa afirmação do advogado da CUMPS, o Corpo Técnico se pronunciou no mesmo sentido (relatório técnico de ID 1696858) e, inclusive, a DM n. 0015/2025-GPCPN (ID 1701390) também deixou clara essa situação, *verbis*:

08. Segundo o Corpo Técnico, a demanda restou impactada nos quesitos “Urgência” e “Tendência”, pois **os fatos denunciados já são objeto de fiscalização no TCE, conforme o Processo de Representação n. 00421/TCE-RO/2022**. Em razão disso, a Unidade Instrutiva concluiu o seu relatório de seletividade da seguinte forma:

(...)

12. A fim de prestar melhor esclarecimento à CUMPS acerca da negativa de processamento do comunicado de irregularidade em exame, cumpre destacar que a **execução da obra no Aterro Sanitário de PHV (escopo da denúncia), conforme destacou o Órgão Instrutivo, é objeto do Processo de Contas n. 0421/TCE-RO/2022**, que versa sobre “Representação” relativamente aos atos administrativos afetos à licitação e à contratação dos serviços da referida obra.

13. **O processo indicado (0421/22), de relatoria do Conselheiro Jailson Viana de Almeida**, analisou o Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-Obras e o Contrato n. 19/PGM/2024 formulado entre o município de Porto Velho e a sociedade empresarial Ecorondônia Ambiental S/A, cujo objeto consiste na Concessão Administrativa dos serviços afetos ao aterro sanitário desta capital, incluindo a obra contestada pela denunciante, conforme se pode verificar na Cláusula 4ª da mencionada avença:

(...)

18. Portanto, não há como divergir do entendimento técnico no sentido de que **os fatos ora denunciados já são objeto de fiscalização específica (Proc. 421/22) por parte deste Tribunal de Contas**, o que justifica a baixa pontuação atribuídas aos quesitos de “Urgência” (01 ponto) e “Tendência” (01 ponto). Logo, não subsiste elementos capaz de justificar a deflagração de nova ação de controle para a finalidade pretendida pela CUMPS. (destaque)

8. O advogado da CUMPS acrescentou, ainda, que um terceiro PCE, de n. 00001/25, foi distribuído, por prevenção, ao Cons. Jailson, uma vez que trata, também, de situação acompanhada no PCE n. 0421/22.

9. Sendo assim, **com razão o requerente**, pois este PCE guarda relação com o PCE n. 0421/22, **devendo ser encaminhado para análise e decisão do Cons. Jailson Viana de Almeida**, em razão da **prevenção da competência**. Vide art. 78-E do Regimento Interno:

Art. 78-E. O Conselheiro que realizar o juízo prévio do Procedimento Apuratório Preliminar, constatadas competências diversas daquelas que lhes são atribuídas por ocasião da distribuição regimental, encaminhará ao Relator competente para deliberação. (destaquei)

10. No que se refere à alegação de impedimento e suspeição, é necessário esclarecer que, no PCE n. 0421/22, o que foi declarado pelo presente julgador foi a **suspeição**, e não impedimento. Essa distinção é fundamental, pois a suspeição tem natureza pessoal e subjetiva, enquanto o impedimento decorre de circunstâncias objetivas previstas na legislação.

11. Como a suspeição possui caráter estritamente pessoal, a declaração feita no PCE n. 0421/22 não obstará, a princípio, o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias de atuar no presente feito, caso inexistisse a prevenção. Em outros termos, o Conselheiro Omar não poderia ter atuado no presente feito em razão da prevenção, e não em face da suspeição, uma vez que esta, em razão de sua natureza, não pode se estender a outros julgadores, pois, ainda que seja em face de questões de ordem objetiva, que é o caso do impedimento, cada magistrado deve verificar sua própria situação processual, nos termos do que dispõe o Regimento Interno e a legislação aplicável.

12. Sendo assim, a prevenção estabelecida pelo PCE n. 0421/22 é o critério determinante para a redistribuição deste PCE n. 00005/25. Conforme demonstrado no relatório técnico e na própria DM n. 0015/25-GPCPN, os fatos denunciados já são objeto de fiscalização no Processo de Contas n. 0421/22, de relatoria do Conselheiro Jailson Viana de Almeida, razão pela qual a redistribuição do feito é medida que se impõe.

13. No que tange à anulação ou revogação da DM n. 0015/25-GPCPN, deve-se observar que a competência para essa análise cabe ao Conselheiro Jailson Viana de Almeida, em razão da prevenção. Dessa forma, qualquer decisão sobre a validade da DM n. 0015/25-GPCPN deve ser tomada pelo juízo preventivo, nos termos do artigo 78-E do Regimento Interno.

14. Nos termos da Súmula n. 346 do Supremo Tribunal Federal (STF), “*A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos*”. No mesmo sentido, a Súmula n. 473 do STF estabelece que “*A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”.

15. Assim, permanece válida a DM n. 0015/25-GPCPN até que seja eventualmente revisada pelo Conselheiro preventivo. A redistribuição deste feito ao Conselheiro Jailson Viana de Almeida permite que a análise sobre eventual nulidade ou convalidação da decisão seja realizada por quem detém a competência em razão da prevenção. É a literalidade do §4º do art. 64 do CPC, *verbis*:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, **conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.** (destaquei)

16. Desse modo, reitero, compete ao Cons. Jailson analisar o presente feito, inclusive com relação à DM n. 0015/2025 -GPCPN, que poderá ser **conválida** ou **anulada/revogada**.

17. Ante o exposto, **decido**:

I – Reconhecer que o presente PCE n. 00005/25 guarda relação com o PCE n. 0421/22, de relatoria do Conselheiro Jailson Viana de Almeida;

II – Declinar da competência para analisar o presente PCE n. 00005/25, em favor do Conselheiro Jailson Viana de Almeida, competente em razão da prevenção, nos termos do art. 78-E, do Regimento Interno;

III – Ordenar ao Departamento Pleno que:

III.1) Dê ciência, acerca do teor da presente decisão, ao senhor **Leonardo Barreto de Moraes**, CPF n. ***.330.739-**, Prefeito Municipal de Porto Velho/RO;

III.2) Dê ciência, acerca do teor da presente decisão, à Secretaria Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III.3) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, inclusive para ciência da interessada e seu advogado; e

III.4) Última das as providências anteriores, **encaminhe** o feito ao Gabinete do Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00267/25–TCE-RO
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 00336/21, proferido no processo 03405/16/TCERO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Jeoval Batista da Silva - CPF nº ***.120.302-** - Controlador Interno
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO PRÉVIO E SUMÁRIO DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS GENÉRICOS E ESPECÍFICOS. PEDIDO DE TUTELA PARA EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO.

1. Admite-se o processamento do recurso de revisão em juízo prévio e sumário de admissibilidade, pois interposto tempestivamente e há interesse de agir por parte do recorrente, cujos requisitos específicos foram fundamentados na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

2. Indefere-se o pedido de efeito suspensivo, ante a ausência dos requisitos autorizativos da medida de urgência, nos termos do parágrafo único do art. 995 do CPC/15 c.c. o art. 286-A do RITCE/RO.

Decisão Monocrática nº 0018/2025-GCESS

Jeoval Batista da Silva, na qualidade de Controlador Interno da Prefeitura do Município de Porto Velho/RO, interpôs recurso de revisão, com pedido de efeito suspensivo, em face do Acórdão APL-TC 00336/21, proferido no processo n. 3405/2016-TCERO, que tratou de tomada de contas especial instaurada para apuração de possíveis danos ao erário apontados em auditoria realizada por este Tribunal, em cooperação com o Ministério Público do Estado de Rondônia e a Polícia Federal, que teve por objeto a fiscalização da execução de contratos de locação de equipamentos por parte do Município de Porto Velho, os quais foram firmados pela Secretaria Municipal de Obras (dividida em núcleo urbano e núcleo rural), Secretaria Municipal de Serviços Básicos e Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

2. Em síntese, o acórdão recorrido julgou regular a tomada de contas especial em relação a alguns responsáveis, concedendo-lhes quitação, e irregular quanto a outros, inclusive o recorrente, imputando-lhes, por consequência, débito e pena de multa, cada qual com os valores especificados detalhadamente nos itens VII a XII, do Acórdão APL-TC 00336/21 [\[1\]](#).

3. Para melhor compreensão quanto às imputações sancionatórias ao ora recorrente o acórdão foi assim lavrado, *in verbis*:

VII – **Julgar irregular**, nos termos do disposto no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, **a presente tomada de contas especial em relação** a Roberto Eduardo Sobrinho, ...; Fortal Construções Ltda, ...; João Francisco da Costa Chagas Júnior, ...; Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros, ...; Valney Cristian Pereira de Moraes, ...; **Jeoval Batista da Silva**, ...; José Wildes de Brito; Francisco Itamar da Costa; Silmo da Silva Santana, ...; Rubens Aleine de Mello Nogueira, ...; Josemar Peusa Silva – ...; M & E Construtora e Terraplanagem Ltda., ...; Edvan Sobrinho dos Santos, ...; RR Serviços de Terceirização Ltda., ... e Robson Rodrigues da Silva, ..., pelos fundamentos expostos ao longo do voto a eles relacionados; [...]

VII – Imputar débito aos responsáveis Roberto Eduardo Sobrinho, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária Fortal Construções Ltda. e João Francisco da Costa Chagas Júnior, sócio-gerente, Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros e Valney Cristian Pereira de Moraes, sócios ocultos, Francisco Itamar da Costa, Silmo da Silva Santana e Rubens Aleine de Melo Nogueira, membros da Comissão de Fiscalização dada a realização de despesa sem a regular liquidação atinente ao pagamento de horas produtivas e improdutivas, no valor original de 41.456,92 por conta do Contrato n. 124/PGM/II, Processo Administrativo n. 15.103/2011, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, valor que atualizado a té novembro de 2021 alcança o montante de R\$ 97.449,89, o qual deverá ser recolhido aos cofres públicos do Município de Porto Velho, nos termos do art. 19 da LCE 154/96 (ITEM I.a da DDR);

[...]

VII.b – Imputar débito a **Jeoval Batista da Silva** que responde, solidariamente com os agentes indicados no item VII, pelos atos praticados entre outubro e novembro de 2011, sendo responsável por dano no valor de R\$ 27.640,80, o qual atualizado até novembro de 2021 perfaz o valor de R\$ 65.251,26.

VIII – Imputar débito aos responsáveis Roberto Eduardo Sobrinho, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária RR Serviços e Terceirização Ltda e Robson Rodrigues da Silva, seu sócio-gerente, Francisco Itamar da Costa, Silmo da Silva Santana e Rubens Aleine de Melo Nogueira, membros da Comissão de Fiscalização, dada a realização de despesa sem a regular liquidação atinente ao pagamento de horas produtivas e improdutivoas, no valor de R\$ 70.397,96, por conta do Contrato n. 125/PGM/11, Processo Administrativo n. 15.103/2011, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, o qual atualizado até novembro de 2021 perfaz o valor de R\$ 166.187,51, o qual deverá ser recolhido aos cofres públicos do Município de Porto Velho, nos termos do art. 19 da LCE 154/96 (ITEM I.B da DDR);

[...]

VIII.b – Imputar débito a **Jeoval Batista da Silva** que responde, solidariamente com os demais responsáveis indicados no item VIII, apenas pelos atos praticados entre outubro e dezembro de 2011, bem como fevereiro e abril de 2012, sendo responsável solidário por dano no valor de R\$ 45.740,60, o qual atualizado até novembro de 2021 alcança o montante de R\$ 109.979,22;

IX – Imputar débito aos responsáveis Roberto Eduardo Sobrinho, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária M&E Construtora e Terraplanagem Ltda., e com Edvan Sobrinho dos Santos, sócio-gerente, Francisco Itamar da Costa, Silmo da Silva Santana e Rubens Aleine de Melo Nogueira, membros da Comissão de Fiscalização, dada a realização de despesa sem regular liquidação atinente ao pagamento de horas produtivas e improdutivoas, no valor de R\$ 115.171,38, por conta do Contrato n. 126/PGM/11, Processo Administrativo n. 15.103/2011, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, o qual atualizado até novembro de 2021 perfaz o montante de R\$ 271.883,52, a ser ressarcido aos cofres do Município de Porto Velho (ITEM I.c da DDR);

[...]

IX.b – Imputar débito a **Jeoval Batista da Silva** que responde, solidariamente com os demais responsáveis indicados no item IX, pelos atos praticados entre outubro e novembro de 2011, bem como em março de 2012, motivo pelo qual é responsável solidário por dano no valor de R\$ 91.449,60, o qual atualizado até novembro de 2021 perfaz o valor de R\$ 215.883,83;

X – Imputar débito a Roberto Eduardo Sobrinho, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária RR. Serviços de Terceirização Ltda., e com Robson Rodrigues de Silva, sócio-gerente, **Jeoval Batista da Silva**, Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento, Josemar Peusa Silva, Silmo da Silva Santana e Rubens Aleine de Melo Nogueira, membros da Comissão de Fiscalização, dada a realização de despesa sem regular liquidação atinente ao pagamento de horas produtivas e improdutivoas, no valor de R\$ 142.862,44, por conta do Contrato n. 058/PGM/12, Processo Administrativo n. 15.078/2012, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, valor esse que atualizado até novembro de 2021 perfaz o montante de R\$ 337.253,43 (ITEM I.d da DDR).

XI – Imputar débito a Roberto Eduardo Sobrinho, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária M&E Construtora E Terraplanagem Ltda e com Edvan Sobrinho Dos Santos, sócio-gerente, **Jeoval Batista da Silva**, Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento, Maria Clarice Alves Braga, Secretária Adjunto da SEMAGRIC, Josemar Peusa Silva, Silmo da Silva Santana e Rubens Aleine de Melo Nogueira, membros da Comissão de Fiscalização, dada a realização de despesa sem regular liquidação atinente ao pagamento de horas produtivas e improdutivoas, no valor de R\$ 19.467,98, por conta do Contrato n. 059/PGM/12, Processo Administrativo n. 15.086/2012, em contrariedade aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, valor que atualizado até novembro de 2021 alcança o montante de R\$ 45.957,80;

[...]

4. Em razão da interposição de recurso de reconsideração, mediante o Acórdão APL-TC 00138/24^[2], o item I do acórdão APL-TC 00336/21 foi reformado excluindo a responsabilidade do ex-Prefeito Roberto Eduardo Sobrinho, por não ter sido verificado o nexo de causalidade, culpa, omissão, negligência nos controles de horas máquinas no âmbito das secretarias municipais. No entanto, os demais itens permaneceram inalterados.

5. Da leitura das razões recursais^[3], observa-se que a pretensão almeja afastar as imputações de débito cominadas ao recorrente, na qualidade de Controlador Interno e gestor dos contratos 124/PGM/11, 125/PGM/11, 126/PGM/11, 058/PGM/12 e 059/PGM/2012, que ocasionaram prejuízo ao erário de R\$ 918.732,15.

6. Argumenta que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ao apreciar os autos dos processos judiciais 0007804 - 21.2019.8.22.0501 e 0000391-64.2013.8.22.0501 (ações penais), e em que foram analisados os mesmos fatos sindicados nos autos do processo 3405/2016, concluiu pela improcedência das acusações a ele imputadas.

7. O recorrente discorre ainda sobre a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, posto que foi convidado para exercer a função de Controlador Geral Adjunto, contudo, por força do acórdão APL-TC 00336/21 se encontra submetido a medidas constritivas na via administrativa (processo 3002/24), impedindo que lhe seja concedida a certidão negativa de débitos.

8. Ao final, assim delimitou o pedido:

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) Tutela Provisória de Urgência, nos termos do artigo 294 e seguintes e 300 do Código de Processo Civil para que sejam suspensos os efeitos do Acórdão APL-TC 00336/21, prolatado pelo Tribunal de Contas em 09 de dezembro de 2021, para imediata expedição de Certidão Negativa de Débito em favor do Recorrente, diante dos efeitos dos Acórdãos nos Autos de nº 0007804-21.2019.8.22.0501 e Autos nº 0000391-64.2013.8.22.0501, proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

b) No mérito, seja o presente Recurso de Revisão julgado procedente em caráter definitivo, com a consequente exclusão das sanções pecuniárias e administrativas em desfavor do recorrente, constadas no Acórdão APL-TC 00336/21 em razão dos efeitos dos Acórdãos nos Autos de nº 0007804-21.2019.8.22.0501 e Autos nº 0000391-64.2013.8.22.0501, proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

9. O Departamento do Pleno, por sua vez, certificou[4] a tempestividade do presente recurso de revisão, com posterior remessa para deliberação.

10. É o relatório, e, em juízo de admissibilidade, passo a decidir.

I - DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

11. De início, no tocante ao exame de admissibilidade, é de se registrar que a Lei Complementar n. 154/96 exige para interposição de recurso de revisão, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o atendimento a um dos requisitos específicos indicados nos incisos I, II ou III, do art. 34, da referida Lei, quais sejam: I – erro de cálculo nas contas; II – falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

12. Logo, se vê ser o recurso em apreço cabível em situações excepcioníssimas e sujeitas à interpretação restritiva das hipóteses legais, sob pena de se obstar a estabilização das decisões definitivamente proferidas por esta Corte de Contas.

13. O recorrente fundamenta a interposição do presente recurso de revisão no art. 34, inciso III, da LC nº 154/96 c/c arts. 89, inciso III e 96, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, os quais versam acerca da hipótese de superveniência de documentos no vos com eficácia sobre prova produzida.

14. De acordo com o recorrente, o documento novo, no caso, refere-se aos acórdãos proferidos nos autos dos processos 0007804-21.2019.8.22.0501 e 0000391.64.2013.8.22.0501 em que foram analisados os mesmos fatos indicados nos autos do processo 03405/2016, que resultou no Acórdão APL-TC 366/2021.

15. Quanto aos requisitos gerais, em juízo prévio e sumário, observa-se que o recurso foi interposto no dia 04.02.2025, sendo a tempestividade aferida por meio da certidão de ID. 1708695, do dia 06.02.2025.

16. Ademais, o recorrente é parte interessada e possui legitimidade processual, porquanto figura com o responsável no acórdão recorrido e fora condenado ao pagamento de débito, exurgindo, assim, o interesse processual.

17. Sendo assim, aplica-se a teoria da asserção para determinar o seu processamento, deixando-se para fase posterior o juízo definitivo de sua admissibilidade.

II – DO EFEITO SUSPENSIVO E DO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

18. A teor do art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e art. 34 da LC 154/96, em regra, não é admitida a concessão de efeito suspensivo em sede de recurso de revisão, o que de plano impossibilitaria o deferimento do pedido.

19. Entretanto, por meio da aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil Brasileiro (art. 286-A do RITCE/RO), na hipótese de recurso não dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida pode ser suspensa por decisão do relator, quando verificado que a imediata produção de seus efeitos origina risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, nos termos previstos no parágrafo único do art. 995 do CPC/15, denominado de efeito suspensivo *ope judicis*.

20. Para concessão da medida excepcional e urgente, impõe-se o atendimento de dois requisitos, notadamente o perigo da demora e a probabilidade de provimento do recurso.

21. Pois bem.

22. No caso, o pedido de antecipação da tutela visa a sustação precária da execução do débito, considerando as medidas constitutivas as quais o recorrente está sendo submetido na via administrativa, processo PACED nº 03002/24.

23. Argumenta que eventual demora na resolução do recurso, representará irreparável prejuízo, tendo em vista que ele foi convidado a exercer a função de Controlador Geral Adjunto e a ausência de certidão negativa de débitos do Tribunal de Contas do Estado o impede de assumir a função.

24. Sustenta, ainda, que o acórdão combatido está apto a ser executado pela Fazenda Municipal, contudo, o débito a ele imputado é indevidado tendo em vista que não foram confirmados pelo Poder Judiciário nos autos das ações penais 0007804-21.2019.8.22.0501 e 0000391.64.2013.8.22.0501.

25. De pronto, ainda que nos autos possa aparentemente estar presente o *periculum in mora*, já que o recorrente, em tese, foi convidado a exercer a função de Controlador Geral Adjunto e a ausência da certidão negativa de débitos do Tribunal de Contas do Estado lhe impede assumir a função, não se vislumbra, a princípio, plausibilidade jurídica da pretensão, porquanto o pedido está desprovido de prova contundente da certeza do fato alegado para o deferimento do efeito suspensivo pretendido, não restando caracterizado o *fumus boni iuris*.

26. No mais, destaque-se que em consulta aos processos judiciais mencionados, verificou-se tratar ações penais nas quais foram proferidas sentenças absolutórias pelo fato não ter sido considerado infração penal para condenação e não por negatória de autoria ou inexistência do fato.

27. Sendo o caso, não há fundamento relevante ou risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação que subsidie a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido, ao menos nessa quadra processual. Portanto, não atendidos os requisitos legais para concessão de excepcional e urgente do efeito suspensivo ao recurso, impõe-se o indeferimento do pleito.

28. Em face de todo o exposto, não vislumbrando a presença dos pressupostos autorizadores da medida excepcional e urgente, decido:

I - Conhecer, em juízo provisório, do Recurso de Revisão interposto, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal;

II – Indeferir o pedido de efeito suspensivo formulado pelo recorrente, porquanto não restou demonstrada a probabilidade do seu direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, requisitos autorizadores da medida excepcional e urgente de concessão de efeito suspensivo ao recurso de revisão;

III – Determinar o processamento do feito, encaminhando-se os autos para a Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de promover a análise técnica deste Recurso de Revisão, nos termos da Resolução 176/2015-TCERO;

IV – Após, dê-se vista ao douto Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer;

V – Dar ciência desta decisão ao recorrente, via DOe-TCERO, informando-lhe que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VI – Intimar do teor desta decisão e do recurso de revisão, por meio de ofício, o Município de Porto Velho, por meio do atual Prefeito, Leonardo Barreto de Moraes, para, querendo, apresentar manifestação quanto ao seu mérito.

VII – Ao Departamento do Pleno para que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização de ferramentas de TI e de aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA
Relator em Substituição Regimental

[1] ID 1138327 - processo 3405/2016 – TCERO.

[2] ID - 1641448 - Processo 3405/2016/TCERO

[3] ID 1707294

[4] ID 1708695

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 5/2025/DASP/SEGESP

AUTOS: 000215/2025

INTERESSADO (A):

Conceição de Maria Ferreira Lima

ASSUNTO: AUXÍLIO EDUCAÇÃO

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA DATA DO IMPLEMENTO DA MAIOR IDADE. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Conceição de Maria Ferreira Lima
Cadastro: 990234
Cargo: Assessor II
Lotação: Divisão de Finanças e Execução Orçamentária

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0816210), por meio do qual o (a) servidor (a) Conceição de Maria Ferreira Lima, matrícula nº 990234, requer a continuidade do pagamento do Auxílio-Educação em relação à dependente A. C. F., na qualidade de filha estudante, que implementará 18 (dezoito) anos de idade em 20.02.2025, nos termos dos art. 21 a 24, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Ao dispor sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos(as) indicados(as), a fim de habilitá-los(as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

O inciso I do artigo 23 da sua Resolução, por sua vez, determina que o benefício deve ser extinto quando o dependente completar 18 (dezoito) anos, motivo pelo qual o servidor faz o presente requerimento.

I – o dependente do beneficiário completar 18 anos de idade;

Demais, no parágrafo 1º do mesmo artigo, há previsão para continuidade do pagamento do auxílio, desde que comprovada a condição de estudante e de que não auferir rendimentos próprios, in verbis

§ 1º O auxílio-educação poderá ser estendido até que o dependente complete 24 anos de idade, desde que haja comprovação que é estudante e de quem não auferir rendimentos próprios, nos termos do § 2º do art. 7º desta Resolução.

Analisando o rol de beneficiários do (a) servidor (a) requerente, consta que o (a) indicado (a) nestes autos já está cadastrado (a) nos seus assentamentos funcionais e vinha percebendo o auxílio-educação desde fevereiro/2024.

Ainda, em baseando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência do (a) indicado (a), em cumprimento ao prescrito nos arts. 21 e 22 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar a documentação necessária, certidão de nascimento (0816351), comprovante de matrícula em instituição de ensino privada, no exercício de 2025 (0816353), bem como declarou que o (a) dependente não percebe o mesmo benefício de outro órgão público, e que não auferir rendimentos próprios (0816355), atendendo, assim, as disposições na norma regente para permanecer auferindo o auxílio educação.

Demais, a requerente acostou aos autos comprovante de matrícula da dependente durante o exercício de 2024 (0817508), atendendo, dessa forma, as disposições do art. 2º, do art. 10, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 435/2025/TCERO.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 435/2025/TCERO, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à manutenção da cota do Auxílio Educação à servidora Conceição de Maria Ferreira Lima, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com efeitos a partir de 20.2.2025, data em que a dependente A. C. F., completará 18 (dezoito) anos.

Registra-se que a servidora já percebe uma cota do benefício e, dessa forma, o valor mensal deverá permanecer na importância descrita no parágrafo anterior, conforme fixado no anexo único da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 435/2025/TCERO.

Por fim, determino ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal, por meio da Divisão de Folha de Pagamento, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comunicar a esta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(datado e assinado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 10, de 4 de Fevereiro de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO, que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, que lhe atribui competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora SUZI MARA RAMIRES GONCALVES, cadastro n. 574, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 4/2025/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação de notório especialista para ministrar o curso "Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos", a ser realizado nos dias 10 e 11 de março de 2025, conforme as descrições, especificações técnicas e condições estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos, que fazem parte integrantes deste contrato, juntamente com a proposta da contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 006252/2024.

Art. 2º A Fiscal será substituída pela servidora CHIRLANY DA SILVA MENDANHA CARVALHO, cadastro n. 990538, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimento e afastamentos legais previstos nos itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente, quando em exercício, deverão anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas à execução contratual, determinando à contratada a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência da fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes, que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação previstas no Contrato n. 4/2025/TCE -RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006252/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 9, de 31 de Janeiro de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO, que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022, que lhe atribui competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora LAIS CORREA BADRA, cadastro n. 678, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 5/2025/TCE -RO, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para elaboração de projeto executivo de reforço estrutural em estruturas mistas (concreto armado e estrutura metálica), incluindo memoriais descritivos, detalhamentos, planilha orçamentária, composição de custos unitários base SINAPI, cronograma físico financeiro, BDI, dentre outros artefatos necessários à licitação do objeto, do projeto de modernização e reestruturação do Anexo I do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, seguido da fiscalização de execução de obra de reforço estrutural.

Art. 2º A Fiscal será substituída pela servidora FERNANDA DOS SANTOS PRADO, cadastro n. 658, que atuará como Suplente em caso de impedimento e afastamentos legais previstos nos itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE -RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente, quando em exercício, deverão anotar, em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução contratual, determinando à contratada a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para a adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação previstas no Contrato n. 5/2025/TCE -RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007415/2024/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato de Contrato nº 5/2025/DIVCT

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa SALDANHA & COELHO CONSTRUCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 20.003.021/0001-78.

DO PROCESSO SEI - 007415/2024.

DO OBJETO - Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto executivo de reforço estrutural em estruturas mistas (concreto armado e estrutura metálica), incluindo memoriais descritivos, detalhamentos, planilha orçamentária, composição de custos unitários base SINAPI, cronograma físico financeiro, BDI, dentre outros artefatos necessários à licitação do objeto, do projeto de modernização e reestruturação do Anexo I do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, seguido da fiscalização de execução de obra de reforço estrutural, conforme as quantidades, especificações, obrigações e demais condições expressas no Termo de Referência, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato é de R\$ 83.600,00 (oitenta e três mil e seiscentos reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação será custeada com os recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1256.2981 - Gerir Atividades de Natureza Administrativa. Elementos de Despesa: 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros P.J. Nota de Empenho n. 2025NE00151 - Outros Serviços de Terceiros - P.J.

DA VIGÊNCIA - 24 (vinte e quatro) meses.

DO FORO - Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir os litígios decorrentes da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos por conciliação, conforme o art. 92, §1º, da Lei n. 14.133/21.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor MÁDSON SALDANHA COELHO, sócio-administrador e representante legal da empresa SALDANHA & COELHO CONSTRUCOES LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 12 de fevereiro de 2025.

TERMO DE COOPERAÇÃO

Extrato do Quarto Termo Aditivo ao Convênio Plurilateral de Cooperação e Colaboração Técnica n. 1/2018.

PARTÍCIPES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON.

DO OBJETO – O presente termo aditivo tem como objeto ampliação do escopo do Convênio Plurilateral de Cooperação e Colaboração Técnica n. 001/2018, com a correspondente alteração do valor das contribuições financeiras da Atricon e dos Tribunais de Contas, bem como a atualização do Plano de Trabalho, que contemplará as ações a serem adotadas pela Atricon e pelo TCE-RO ao longo de sua vigência, sem prejuízo do objeto originalmente avençado.

DA ALTERAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA - Para execução do objeto deste ajuste, os partícipes, além da colaboração e cooperação técnicas necessárias, contribuirão financeiramente conforme os prazos e valores estabelecidos nesta cláusula:

I - até 15 de fevereiro de cada ano: R\$ 30.000,00.

II - até 15 de abril de cada ano R\$ 30.000,00.

III - até 15 de junho de cada ano: R\$ 40.000,00.

DA ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO - Para adequar-se à extensão do prazo de vigência, o Plano de Trabalho, parte integrante do Convênio Plurilateral de Cooperação e Colaboração Técnica n. 001/2018, contemplará as ações acrescentadas, sem prejuízo daquelas já previstas por meio do Terceiro Termo Aditivo, mantendo-se o período de vigência atual.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Ficam mantidas as disposições previstas na Cláusula Sexta do instrumento originário para a prestação de contas do repasse do Convênio Plurilateral de Cooperação e Colaboração Técnica n. 001/2018.

DA RATIFICAÇÃO - Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no Convênio Plurilateral de Cooperação e Colaboração Técnica n. 001/2018, e Termos Aditivos subsequentes.

PROCESSO SEI – N. 02055/2018.

FORO – Comarca de Brasília – DF.

ASSINARAM – O Conselheiro WILBER COIMBRA, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da ATRICON.

DATA DE ASSINATURA – 13.02.2025.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato de Contrato nº 5/2025/DIVCT

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa SALDANHA & COELHO CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 20.003.021/0001-78.

DO PROCESSO SEI - 007415/2024.

DO OBJETO - Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto executivo de reforço estrutural em estruturas mistas (concreto armado e estrutura metálica), incluindo memoriais descritivos, detalhamentos, planilha orçamentária, composição de custos unitários base SINAPI, cronograma físico financeiro, BDI, dentre outros artefatos necessários à licitação do objeto, do projeto de modernização e reestruturação do Anexo I do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, seguido da fiscalização de execução de obra de reforço estrutural, conforme as quantidades, especificações, obrigações e demais condições expressas no Termo de Referência, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato é de R\$ 83.600,00 (oitenta e três mil e seiscentos reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação será custeada com os recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1010.298101 - Gerir Atividades de Natureza Administrativa. Elementos de Despesa: 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros P.J. Nota de Empenho n. 2025NE00151 - Outros Serviços de Terceiros - P.J.

DA VIGÊNCIA - 24 (vinte e quatro) meses.

DO FORO - Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir os litígios decorrentes da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos por conciliação, conforme o art. 92, §1º, da Lei n. 14.133/21.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor MÁDSON SALDANHA COELHO, sócio-administrador e representante legal da empresa SALDANHA & COELHO CONSTRUÇÕES LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 12 de fevereiro de 2025.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SEGUNDO TERMO ADITIVO DE CONTRATO N. 53/2023/TCE-RO

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 53/2023/TCE-RO QUI ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA META SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÕES LTD. PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, n. 4.229, nesta cidade de Porto Velho/RO, doravante designado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário-Geral de Administração, o senhor **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**, de acordo com delegação de competência prevista na Portaria n. 11, de 02 de setembro de 2022, publicada no DOE TCE-RO n. 2.670, ano XII, de 06.09.2022 e a empresa **META SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 05.446.406/0001-16, com sede na Rua Constelação de Aquarius, n. 8, bairro Aleixo, Edifício Widef, Andar 4, Sala 404C, CEP:69.060-061, neste ato representada pelo seu sócio, o senhor **PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA**, conforme atos constitutivos da empresa, pactuam o presente Termo Aditivo, cuja celebração foi autorizada em decorrência do Processo Administrativo n. 004498/2023 e que se regerá pelas Leis Ordinárias n. 14.133/2021, n. 8.078/90, Lei Federal n. 12.846/13 e as Resoluções n. 382/2023/TCE-RO e 383/2023/TCE-RO e todas as suas atualizações ou quaisquer outras que venham a substituí-las, bem como pelos preceitos de direito público, sendo aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, partes integrantes do Contrato, independente de sua transcrição, atendidas as Cláusulas e condições que se seguem:

DA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA O presente termo aditivo tem por finalidade alterar a cláusula primeira termo contratual que trata do objeto, ratificando as demais cláusulas anteriormente pactuadas.

DO OBJETO

CLÁUSULA SEGUNDA - Com a alteração do item 1.1, o item 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (ART.92, I, II)

1.1 O objeto do presente instrumento é a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e anexos, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA

ITEM	NOMENCLATURA POSTO	JORNADA	UND.	QUANTIDADE DE POSTOS	VALOR MENSAL POR POSTO
1	Administrador em Segurança da Informação	44h	Serviço	2	R\$ 13.799,52
2	Almoxarife	44h	Serviço	1	R\$ 6.015,56
3	Analista de Mídias Sociais	44h	Serviço	2	R\$ 15.232,12
4	Arquivista de documentos	44h	Serviço	1	R\$ 9.269,69
5	Auxiliar Administrativo	44h	Serviço	67	R\$ 7.733,20
6	Auxiliar de Finanças	44h	Serviço	3	R\$ 7.733,20
7	Auxiliar de RH/Auxiliar de Pessoal	44h	Serviço	1	R\$ 7.733,20
8	Cientista de Dados	44h	Serviço	8	R\$ 20.435,83
9	Designer Gráfico	44h	Serviço	3	R\$ 7.188,95
10	Engenheiro Civil	30h	Serviço	2	R\$ 16.172,74
11	Engenheiro Eletricista	30h	Serviço	1	R\$ 16.172,74
12	Garçom	44h	Serviço	2	R\$ 4.372,88
13	Jornalista Pleno	44h	Serviço	2	R\$ 8.638,88
14	Jornalista Sênior	44h	Serviço	1	R\$ 11.110,49
15	Pedagogo	44h	Serviço	3	R\$ 10.277,60
16	Projetista/Designer Instrucional	44h	Serviço	1	R\$ 9.958,88
17	Recepcionista	44h	Serviço	4	R\$ 5.409,05
18	Redator Publicitário	44h	Serviço	1	R\$ 8.994,13
19	Repórter Fotográfico	44h	Serviço	1	R\$ 9.439,36
20	Revisor de Texto	44h	Serviço	4	R\$ 10.632,96
21	Técnico em Sonorização	44h	Serviço	3	R\$ 7.956,85

22	Técnico de Suporte ao Usuário de Tecnologia da Informação (helpdesk)	44h	Serviço	10	R\$ 7.500,58
23	Técnico em Montagem, Edição e Finalização de Mídia Audiovisual	44h	Serviço	0	R\$ 7.705,80
24	Técnico em Edição de Imagens e Vídeos	44h	Serviço	3	R\$ 7.415,47
25	Telefonista	44h	Serviço	1	R\$ 4.709,75
TOTAL DE POSTOS				126	
FORNECIMENTO DE MATERIAIS, DIÁRIAS E CURSOS PAGOS CONFORME DEMANDA					
26	Verba de Custeio de diárias para deslocamentos fora do município de Porto Velho (estimativa anual)				R\$ 72.939,30
27	Verba de custeio para cursos especializados (estimativa anual)				R\$ 180.000,00
28	Fornecimento de EPI's sob demanda (estimativa anual)				R\$ 26.393,68

DO VALOR

CLÁUSULA TERCEIRA - Com a alteração do item 5.1, o item 5 passa a ter a seguinte redação:

"5. CLÁUSULA QUINTA – PREÇO

5.1. A estimativa de valor global desta contratação é de R\$ 27.876.553,16 (vinte e sete milhões, oitocentos e setenta e seis mil quinhentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos).

5.1.1. O valor foi inicialmente pactuado com o valor global de R\$ 25.921.266,68 (vinte e cinco milhões, novecentos e vinte e um mil duzentos e sessenta e seis reais, e sessenta e oito centavos).

5.1.2. Com a formalização do primeiro termo aditivo foi suprimido do contrato o valor de R\$ 172.442,40 (cento e setenta e dois mil quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos) decorrente da supressão de 1 posto do item nº 23 "Técnico em Montagem, Edição e Finalização de Mídia Audiovisual" e acrescido o valor de R\$ 110.650,40 (cento e dez mil seiscentos e cinquenta reais e quarenta centavos) decorrente do acréscimo de 1 posto do item nº 24 de "Técnico em Edição de Imagens e Vídeos" com previsão de execução de 16 (dezesseis) meses, passando o valor global do contrato para a quantia de R\$ 25.859.474,68 (vinte e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

5.1.3. Com a formalização do primeiro termo de apostilamento ao contrato foi acrescida a quantia de R\$ 1.932.013,28 (um milhão, novecentos e trinta e dois mil treze reais e vinte e oito centavos) decorrente da repactuação calculada e aplicada com base na Convenção Coletiva de trabalho 2024/2024 do Sindicato das empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Locação de Mão de Obra do Estado de Rondônia. A estimativa do valor global da contratação passou a ser a quantia de R\$ 27.791.487,96 (vinte e sete milhões, setecentos e noventa e um mil

quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos).

5.1.4 Com a formalização do segundo termo aditivo, registra-se o acréscimo de R\$ 85.065,20 (oitenta e cinco mil sessenta e cinco reais e vinte centavos) ao valor global do contrato decorrente do acréscimo de 1 (um) posto de auxiliar administrativo com reflexos para 11 (meses) meses de vigência do contrato. Com a alteração, o valor global do contrato passará a ser de R\$ 27.876.553,16 (vinte e sete milhões, oitocentos e setenta e seis mil quinhentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos).

E, para validar o que foi pactuado, é firmado o presente Termo Aditivo, com disponibilização de forma eletrônica por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, no qual a contratada está cadastrada e tem acesso. E, depois de lido e achado conforme, é assinado pelo CONTRATANTE e pela CONTRATADA, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para sua publicação e execução.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
 Secretário-Geral de Administração

(assinado eletronicamente)
PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA
 Representante legal da CONTRATADA

O presente termo aditivo ao Contrato foi elaborado e vistado de forma eletrônica, na forma da competência do art. 23, I da Lei Complementar Estadual nº 620 de 20 de junho de 2011, segundo as informações e documentos constantes dos autos do processo identificado neste instrumento, considerado atendidas as recomendações das manifestações da PGE constantes dos autos, não importando, para qualquer fim, em ato administrativo de gestão.

(assinado eletronicamente)
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral**, em 12/02/2025, às 07:58, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **DANILO CAVALCANTE SIGARINI, Procurador(a) do Estado**, em 12/02/2025, às 13:33, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA, Usuário Externo**, em 13/02/2025, às 10:25, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0816163** e o código CRC **92AD86E1**.

Referência: Processo nº 004498/2023

SEI nº 0816163

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Termo Aditivo de Contrato - 2º - Contrato n. 53/2023 (0816163) SEI 004498/2023 / pg. 5

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2025/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o Pregão eletrônico, tipo menor preço global, realizado no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser acessado no Portal de Transparência do TCE -RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 006831/2024. OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de planejamento, assessoramento e execução da "III Corrida de Rua Solidária do TCE-RO", condições detalhadas no edital. Valor total estimado: R\$ 107.968,18.

Data de realização: 28/02/2025, horário: 09h00min (horário de Brasília-DF).

Pregoeiro: NILSEIAKETES COSTA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara

1ª Sessão Ordinária – de 24.02.2025 a 28.02.2025

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados na **1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara**, a ser realizada em ambiente virtual **entre as 9 horas do dia 24 de fevereiro de 2025 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 28 de fevereiro de 2025 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos ao do Relator.

1 - Processo-e n. 02995/24 – Prestação de Contas

Responsáveis: Daisy Bruna Freitas de Santana – CPF n. ***.443.062-**, Janayna Calumby Paulo Gomes – CPF n. ***.492.212-**.

Assunto: **Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023.**

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cacoal.

Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**

2 - Processo-e n. 01853/24 – Prestação de Contas

Interessada: Ana Lucia da Silva Silvino Pacini – CPF n. ***.246.038-**.

Assunto: **Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023.**

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – Seduc.

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**).

3 - Processo-e n. 01852/24 – Prestação de Contas

Interessado: Luis Fernando Pereira da Silva – CPF n. ***.189.402-**.

Responsável: Luis Fernando Pereira da Silva – CPF n. ***.189.402-**.

Assunto: **Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023.**

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental ao Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**).

4 - Processo-e n. 00174/22 – (Apenso: 00447/22, 00552/22) – Inspeção Especial

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau, CNPJ n. 04.287.520/0001-88.

Responsáveis: José Abrantes Alves de Aquino – CPF n. ***.906.922-**, Elias Rezende de Oliveira – CPF n. ***.642.922-**, Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**, Sergio Silva Pereira – CPF n. ***.495.152-**, Erasmo Meireles e Sá – CPF n. ***.509.567-**, Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos – CPF n. ***.963.642-**, Maxwendell Gomes Batista – CPF n. ***.557.598-**, Semayra Gomes do Nascimento – CPF n. ***.531.482-**, Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF n. ***.791.792-**, Nelio de Souza Santos – CPF n. ***.451.702-**, Fernando Rodrigues Maximo – CPF n. ***.094.391-**, Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. ***.231.857-**, Elício Barony de Oliveira – CPF n. ***.011.876-**, Adriano Flores Messias da Silva – CPF n. ***.221.872-** e Lucas Levi Gonçalves Sobral – CPF n. ***.382.762-**.

Assunto: **Avaliação das condições de infraestrutura, manutenção predial e da obra de reforma e ampliação no Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD).**

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental ao Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**).

5 - Processo-e n. 00041/24 – Prestação de Contas

Interessado: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**.

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**.

Assunto: **Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022.**

Jurisdicionado: Fundo de Assistência à Saúde de Porto Velho – IPAMPVH.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental ao Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**).

6 - Processo-e n. 03175/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria Aparecida Nascimento Feitosa – CPF n. ***.710.183-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

7 - Processo-e n. 03107/24 – Pensão Civil

Interessado: Edny Francisco de Oliveira – CPF n. ***.675.472-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

8 - Processo-e n. 02843/24 – Aposentadoria

Interessada: Vera Regina Ribas – CPF n. ***.775.332-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

9 - Processo-e n. 03105/24 – Aposentadoria

Interessada: Edneuzza Nunes da Silva – CPF n. ***.657.042-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

10 - Processo-e n. 03082/24 – Aposentadoria

Interessado: Ivon Araújo de Lacerda – CPF n. ***.349.394-**.

Responsáveis: Universa Lagos – CPF n. ***.828.672-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

11 - Processo-e n. 03093/24 – Aposentadoria

Interessada: Edima de Praga Cordeiro Muniz – CPF n. ***.901.186-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

12 - Processo-e n. 02867/24 – Aposentadoria

Interessada: Helenice Sousa Santana – CPF n. ***.304.621-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

13 - Processo-e n. 01828/22 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Anildo Alberton – CPF n. ***.113.289-**.

Responsável: Cleberson Silvio de Castro – CPF n. ***.559.902-**.

Assunto: **Tomada de Contas Especial instaurada em razão de possível dano ao erário decorrente de atos perpetrados contra o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari entre janeiro de 2017 e junho de 2021 pelo então superintendente Cleberson Sílvio de Castro.**

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

14 - Processo-e n. 02141/23 – Prestação de Contas

Responsáveis: Rogério Gomes da Silva – CPF n. ***.645.922-**, Cleverson Brancalhão da Silva – CPF n. ***.393.882-**.

Assunto: **Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022.**

Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – Caerd.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

15 - Processo-e n. 03147/24 – Aposentadoria

Interessado: Geraldo Jose Neto – CPF n. ***.742.556-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

16 - Processo-e n. 03187/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Lourdes dos Santos Mrojski – CPF n. ***.884.038-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

17 - Processo-e n. 03179/24 – Aposentadoria

Interessado: José Ailton Louras Magalhães – CPF n. ***.579.332-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

18 - Processo-e n. 03089/24 – Aposentadoria

Interessada: Delvi Oliveira Andrade Ferrando – CPF n. ***.273.152-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

19 - Processo-e n. 03503/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Raquel Batista Cardoso – CPF n. ***.948.872-**, Midia Rodrigues Leal – CPF n. ***.424.612-**, Manoel Sandro Domingues – CPF n. ***.984.679-**, Lucas Oliveira Lara – CPF n. ***.690.482-**, Elenice Beber – CPF n. ***.339.322-**, Daiane Bispo de Lima – CPF n. ***.048.302-**, Adriana de Oliveira Firmino Freitas – CPF n. ***.155.752-**, Weliton Porfírio de Camargo – CPF n. ***.223.252-**, Sebastião Carlos Filho – CPF n. ***.433.092-**, Sandra Ferreira Alves Medeiros – CPF n. ***.398.402-**, Regiani Elizia Gonçalves Rodrigues – CPF n. ***.365.892-**, Rauane Tavares de Alencar Miranda – CPF n. ***.654.792-**, Michele Meneguet da Silva – CPF n. ***.959.112-**, Meirivan Nienke Plaster – CPF n. ***.080.512-**, Larissa Souza Merlin – CPF n. ***.588.452-**, Katia Quinellato de Paula – CPF n. ***.747.412-**, Jonata Julio Zuqueto – CPF n. ***.556.452-**, Jhulio Matheus da Silva Franco – CPF n. ***.377.152-**, Janilce Rodrigues dos Santos – CPF n. ***.619.802-**, Jackson de Souza Oliveira – CPF n. ***.510.542-**, Hellen Stefani Dias dos Santos – CPF n. ***.334.852-**, Guilherme dos Santos Possa – CPF n. ***.729.132-**, Geikson José de Almeida Vaz – CPF n. ***.583.992-**, Geazi Alves de Lima – CPF n. ***.384.502-**, Franciela Karina Weber – CPF n. ***.841.142-**, Fernando Antônio Lopes – CPF n. ***.165.572-**, Fabio Tesch Gambarini – CPF n. ***.628.372-**, Emperatriz Silva do Nascimento – CPF n. ***.090.422-**, Elias Marcos Donadia Junior – CPF n. ***.293.162-**, Elias Honorato Naitzel – CPF n. ***.220.982-**, Eduardo Bonifácio Barbosa – CPF n. ***.596.982-**, Douglas Henrique Ferreira de Souza – CPF n. ***.860.162-**, Diego de Souza Schnvanz – CPF n. ***.070.882-**, Daieli Cristina de Oliveira Sechini – CPF n. ***.749.942-**, Cleison Rodrigues – CPF n. ***.459.862-**, Cíndia Alves Guedes de Matos – CPF n. ***.056.510-**, Carlos Alberto Zardini Silva – CPF n. ***.456.162-**, Bianca Gabrielly Correa Lemos – CPF n. ***.445.592-**, Auserir Maria Correia Viana – CPF n. ***.392.293-**, Ana Paula Pereira dos Santos – CPF n. ***.432.382-**, Aline de Oliveira Moreira – CPF n. ***.626.732-**, Adriel de Souza Segrini – CPF n. ***.905.902-**.

Responsável: Weliton Pereira Campos – CPF n. ***.646.905-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 002/2023.**

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

20 - Processo-e n. 01046/24 – Aposentadoria

Interessada: Marta Peralta Ortellado – CPF n. ***.647.882-**.

Responsável: José Luiz Alves Felipin – CPF n. ***.414.512-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

21 - Processo-e n. 03198/24 – Pensão Civil

Interessado: Eliandro Campos dos Santos – CPF n. ***.058.272-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

22 - Processo-e n. 03176/24 – Aposentadoria

Interessada: Nereide de Lima Lopes – CPF n. ***.930.412-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

23 - Processo-e n. 03467/24 – Aposentadoria

Interessado: Romildo Gonçalves das Candeias – CPF n. ***.156.267-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

24 - Processo-e n. 03174/24 – Aposentadoria

Interessada: Ilse Kunz Drum – CPF n. ***.281.922-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

25 - Processo-e n. 03091/24 – Aposentadoria

Interessada: Elenir Toneto Budel – CPF n. ***.991.632-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

26 - Processo-e n. 02871/24 – Aposentadoria

Interessado: Sérgio da Costa Moraes – CPF n. ***.728.947-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

27 - Processo-e n. 02125/24 – Aposentadoria

Interessada: Ilza Lopes Coutinho – CPF n. ***.105.229-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

28 - Processo-e n. 01913/24 – Reserva Remunerada

Interessado: Claudinei Bonifacio dos Santos – CPF n. ***.175.642-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 101 de 16/10/2019.**

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

29 - Processo-e n. 02087/24 – Aposentadoria

Interessado: Saulo Tadeu Rabelo – CPF n. ***.428.981-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

30 - Processo-e n. 03276/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria da Consolação Ferreira Felipe Alves – CPF n. ***.099.762-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

31 - Processo-e n. 03095/24 – Aposentadoria

Interessada: Eliane Maria Cestaro – CPF n. ***.012.132-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

32 - Processo-e n. 02576/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Lindoval Rodrigues Leal – CPF n. ***.062.782-**.

Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira – CPF n. ***.312.128-**.

Assunto: **Reserva Remunerada.**

Origem: Corpo de Bombeiros – CBM.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

33 - Processo-e n. 03447/24 – Aposentadoria

Interessada: Nerli Terezinha Rodrigues de Lara – CPF n. ***.299.892-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

34 - Processo-e n. 02886/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria Eulalia Goncalves Leal – CPF n. ***.856.912-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

35 - Processo-e n. 03479/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Mariana Pinheiro de Macedo Correa – CPF n. ***.849.927-**, Mariana Leite da Silva Mitre – CPF n. ***.484.217-**, Juliana Raphael Escobar Gimenes – CPF n. ***.851.988-**, Hugo Holanda Soares – CPF n. ***.958.356-**, Guilherme Ferreira – CPF n. ***.321.159-**, Fani Angelina de Lima – CPF n. ***.247.798-**, Amauri Fukuda – CPF n. ***.961.518-**, Ana Lucia Mortari – CPF n. ***.465.249-**, Danilo Santim Boer – CPF n. ***.319.848-**, Giovanna de Moraes Cizmoski – CPF n. ***.381.682-**.

Responsável: Raduan Miguel Filho – CPF n. ***.011.298-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2019**.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

36 - Processo-e n. 01912/24 – Reserva Remunerada

Interessado: José Roberto Aquerlei – CPF n. ***.151.922-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.

Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 65 de 05/09/2019**.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

37 - Processo-e n. 02882/24 – Reserva Remunerada

Interessado: Livaldo Barrozo Medeiros – CPF n. ***.218.702-**.

Responsáveis: Andrey Vinicius Ribeiro Vaz – CPF n. ***.432.909-**, Nivaldo de Azevedo Ferreira – CPF n. ***.312.128-**.

Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada - 2º TEN BM RE 0180-8 Livaldo Barrozo Medeiros**.

Origem: Corpo de Bombeiros – CBM.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

38 - Processo-e n. 02900/24 – Aposentadoria

Interessada: Aríram Caoorowaoje – CPF n. ***.334.252-**.

Responsável: Douglas Dagoberto Paula – CPF n. ***.226.216-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

39 - Processo-e n. 03061/24 – Aposentadoria

Interessada: Tania Maria Nunes Nogueira – CPF n. ***.910.233-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

40 - Processo-e n. 03455/24 – Pensão Civil

Interessadas: Monica Melane Cruz Pereira – CPF n. ***.357.492-**, Ivonete Ferreira Cruz Pereira – CPF n. ***.913.802-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

41 - Processo-e n. 03469/24 – Aposentadoria

Interessada: Evanilde da Costa Neves – CPF n. ***.542.629-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

42 - Processo-e n. 03456/24 – Pensão Civil

Interessadas: Ludmila Bisconsin Delgado – CPF n. ***.509.512-**, Gisele Bisconsin Delgado – CPF n. ***.380.542-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

43 - Processo-e n. 03369/24 – Aposentadoria

Interessada: Hozana Tavares de Freitas Piacentini – CPF n. ***.472.502-**.

Responsável: José Luiz Alves Felipin – CPF n. ***.414.512-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

44 - Processo-e n. 03417/24 – Aposentadoria

Interessado: Orlando de Oliveira Ruela – CPF n. ***.220.602-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

45 - Processo-e n. 03689/24 – Aposentadoria

Interessada: Neusa Maria Leite Morales – CPF n. ***.583.382-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

46 - Processo-e n. 01758/24 – Pensão Civil

Interessada: Cleonice Maria Fogaca Eloy – CPF n. ***.309.742-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

47 - Processo-e n. 03474/24 – Aposentadoria

Interessado: Zaqueu Corty – CPF n. ***.693.201-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

48 - Processo-e n. 03471/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria Elizabeth Pereira Santos – CPF n. ***.048.722-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

49 - Processo-e n. 03472/24 – Aposentadoria

Interessada: Zenaide Gonçalves Santos Bicalho – CPF n. ***.725.642-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

50 - Processo-e n. 03277/24 – Aposentadoria

Interessada: Damaris Vieira Barreto Damasceno – CPF n. ***.365.282-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

51 - Processo-e n. 03246/24 – Pensão Civil

Interessado: Fernando Matheus Borges de Oliveira Lobo – CPF n. ***.050.972-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

52 - Processo-e n. 02607/24 – Aposentadoria

Interessado: José Maria da Silva – CPF n. ***.515.652-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

53 - Processo-e n. 02913/24 – Reserva Remunerada

Interessada: Rosângela dos Santos Silva Domeles – CPF n. ***.538.062-**.

Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.

Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva a 1ª SGTPM 100065505 Rosângela dos Santos Silva Dorneles.**

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

54 - Processo-e n. 02040/24 – Aposentadoria

Interessado: Flavio Conesuque – CPF n. ***.446.501-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Walter Silvano Gonçalves Oliveira – CPF n. ***.583.376-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

55 - Processo-e n. 03143/24 – Aposentadoria

Interessada: Gesilda Moreira de Andrade – CPF n. ***.706.049-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

56 - Processo-e n. 02909/24 – Reserva Remunerada

Interessada: Umbilina Setubal de Matos Rodrigues – CPF n. ***.514.112-**.

Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.

Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva a 1ª SGT 100065517 Umbilina Setubal de Matos Rodrigues.**

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

57 - Processo-e n. 03366/24 – Aposentadoria

Interessada: Dirce Cardoso Ramos – CPF n. ***.553.482-**.

Responsável: José Luiz Alves Felipin – CPF n. ***.414.512-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

58 - Processo-e n. 02911/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Tayllon Ricardo Salgado Freitas de Carvalho – CPF n. ***.090.612-**, Silmara Ferreira de Souza – CPF n. ***.620.352-**, Sandra Ribeiro dos Santos Grey – CPF n. ***.852.852-**, Rosicleia da Silva Cavassani Alves – CPF n. ***.462.212-**, Roseli de Souza de Melo – CPF n. ***.849.092-**, Renata Alves de Souza – CPF n. ***.940.602-**, Nayara Novais Santos – CPF n. ***.729.162-**, Luana Dias Vieira Cunha – CPF n. ***.677.462-**, Karolina Gomes Ribeiro – CPF n. ***.345.482-**, Juliane Da Silva Bronzatti – CPF n. ***.486.202-**, Juliana Barboza Queiroz – CPF n. ***.815.102-**, Josiane Rezende Lima – CPF n. ***.819.192-**, Haviila Kelli Silva de Oliveira – CPF n. ***.399.102-**, Geovania Guimaraes da Silva – CPF n. ***.884.092-**, Everton Sobrinho da Silva – CPF n. ***.576.342-**, Elizabete Pereira Alvarenga – CPF n. ***.090.182-**, Edina Pacheco Duarte – CPF n. ***.727.972-**, Edeli Santos Martins Liebmann – CPF n. ***.698.192-**, Cindy Goncalves Veiga – CPF n. ***.654.642-**, Carla Poquiviqui da Cruz – CPF n. ***.509.862-**, Camilla Rodrigues Ferraz – CPF n. ***.355.222-**, Adriano Botelho de Souza – CPF n. ***.505.452-**, Adriana Araújo Machado – CPF n. ***.423.971-**.

Responsável: Leandro Teixeira Vieira – CPF n. ***.849.642-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2020.**

Origem: Prefeitura Municipal de Corumbiara.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

59 - Processo-e n. 03679/24 – Aposentadoria

Interessada: Lucia Candido da Silva – CPF n. ***.563.352-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

60 - Processo-e n. 02798/24 – Aposentadoria

Interessado: Eugenio da Silva Rodrigues – CPF n. ***.094.222-**.

Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

61 - Processo-e n. 03466/24 – Aposentadoria

Interessado: Carlos José Cardoso – CPF n. ***.123.182-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

62 - Processo-e n. 03197/24 – Pensão Civil

Interessado: Otoniel Henrique de Melo – CPF n. ***.386.782-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

63 - Processo-e n. 03468/24 – Aposentadoria

Interessada: Noemia de Araújo da Silva – CPF n. ***.660.372-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

64 - Processo-e n. 03344/24 – Aposentadoria

Interessada: Marta Gomes Luiz da Silva – CPF n. ***.144.452-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

65 - Processo-e n. 03317/24 – Pensão Civil

Interessados: Giovanna Grigorio Machado – CPF n. ***.677.582-**, Giovanni Luiz Machado – CPF n. ***.409.502-**.

Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

66 - Processo-e n. 02880/24 – Reserva Remunerada

Interessado: Nerias da Silva – CPF n. ***.024.422-**.

Responsável: Regis Wellington Braquin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.

Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva a 1º SGT PM 100064549 Nerias da Silva.**

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

67 - Processo-e n. 03657/24 – Aposentadoria

Interessada: Letimar Moreira Sampaio de Lima – CPF n. ***.182.259-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

68 - Processo-e n. 03150/24 – Aposentadoria

Interessada: Christianne das Gracas Schirmer – CPF n. ***.902.622-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

69 - Processo-e n. 02427/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria Lucilene Nogueira – CPF n. ***.057.202-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

70 - Processo-e n. 02330/24 – Aposentadoria

Interessado: Paulo Germano Fernandes – CPF n. ***.394.374-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

71 - Processo-e n. 02220/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria Aparecida de Lima – CPF n. ***.148.902-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

72 - Processo-e n. 02219/24 – Aposentadoria

Interessado: Domingos Francisco dos Santos – CPF n. ***.328.432-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

73 - Processo-e n. 02114/24 – Aposentadoria

Interessada: Edinalva Alves Santos – CPF n. ***.146.742-**.

Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

74 - Processo-e n. 02868/24 – Aposentadoria

Interessado: Hedy Carlos Soares – CPF n. ***.664.462-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

75 - Processo-e n. 02924/24 – Pensão Militar

Interessada: Cleide Ferreira – CPF n. ***.946.902-**.
Responsáveis: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**, Glauber Ilton de Sousa Souto – CPF n. ***.228.542-**, Felipe Bernardo Vital – CPF n. ***.522.802-**.
Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Pensão Militar n. 196/2024/PM-CP6 do 1º SGT PM 100054350 Luiz Carlos Marchioli.**
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

76 - Processo-e n. 03569/24 – Aposentadoria

Interessado: Donizete Gonçalves de Macedo – CPF n. ***.015.822-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

77 - Processo-e n. 03312/24 – Aposentadoria

Interessado: Alferes Antônio Gonçalves – CPF n. ***.887.497-**.
Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

78 - Processo-e n. 03904/24 – Aposentadoria

Interessada: Benilce Matos da Silva – CPF n. ***.255.132-**.
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

79 - Processo-e n. 02893/24 – Aposentadoria

Interessada: Zenaide Moreira Peixoto – CPF n. ***.377.102-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

80 - Processo-e n. 02396/24 – Aposentadoria

Interessada: Ivanildes Pejara Neves – CPF n. ***.943.709-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

81 - Processo-e n. 02390/24 – Aposentadoria

Interessada: Ivaneide do Nascimento Oliveira Dornelo – CPF n. ***.664.092-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

82 - Processo-e n. 02387/24 – Aposentadoria

Interessada: Esmerinalda Ambrosio de Oliveira – CPF n. ***.853.002-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

83 - Processo-e n. 02384/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria da Conceição Costa Fernandes – CPF n. ***.349.292-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

84 - Processo-e n. 02356/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria Coleta Vieira Silva – CPF n. ***.743.992-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

85 - Processo-e n. 03653/24 – Aposentadoria

Interessado: Juscelino Dias – CPF n. ***.189.472-***.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

86 - Processo-e n. 03610/24 – Aposentadoria

Interessada: Silvana Barbosa de Lira – CPF n. ***.686.172-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

87 - Processo-e n. 02914/23 – Aposentadoria

Interessada: Edula Margorete Leme Green Short – CPF n. ***.107.138-**.

Responsáveis: Universa Lagos – CPF n. ***.828.672-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

88 - Processo-e n. 03572/24 – Aposentadoria

Interessada: Marta Soares de Moura – CPF n. ***.652.512-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

89 - Processo-e n. 03304/24 – Aposentadoria

Interessada: Luz Marina Fernandes de Souza – CPF n. ***.068.002-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

90 - Processo-e n. 03480/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Everton Jesus de Souza – CPF n. ***.591.662-**, Ginaldo de Souza – CPF n. ***.946.092-**, Tiago da Silva Costa – CPF n. ***.118.272-**, Ludmilla da Silva Eler – CPF n. ***.339.362-**, Janete Gonçalves dos Santos Souza – CPF n. ***.892.212-**, Daise Polisel Gonçalves Barbosa – CPF n. ***.617.432-**.

Responsável: Weliton Pereira Campos – CPF n. ***.646.905-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 002/2023**.

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

91 - Processo-e n. 03228/24 – Aposentadoria

Interessada: Francisca Evanete Alexandre Monteiro – CPF n. ***.613.388-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

92 - Processo-e n. 03071/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria Vilma de Souza – CPF n. ***.271.574-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

93 - Processo-e n. 02884/24 – Aposentadoria

Interessada: Cleonice Barboza da Mota – CPF n. ***.254.362-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

94 - Processo-e n. 03605/24 – Aposentadoria

Interessado: Israel Cardoso de Oliveira – CPF n. ***.339.952-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

95 - Processo-e n. 03230/24 – Aposentadoria

Interessada: Ivaneide Pereira Mota – CPF n. ***.697.642-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

96 - Processo-e n. 03473/24 – Aposentadoria

Interessada: Rita Vieira da Costa – CPF n. ***.725.792-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

97 - Processo-e n. 03168/24 – Aposentadoria

Interessado: Edson Carlos Cabral – CPF n. ***.320.184-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

98 - Processo-e n. 03159/24 – Aposentadoria

Interessada: Debora Cassia Farias Brasil – CPF n. ***.243.442-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

99 - Processo-e n. 02788/24 – Aposentadoria

Interessado: João Batista Lourenço de Macedo – CPF n. ***.936.546-**.

Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

100 - Processo-e n. 02742/24 – Aposentadoria

Interessado: Adelson Carlos Feijo – CPF n. ***.104.382-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

101 - Processo-e n. 02741/24 – Aposentadoria

Interessada: Antônia Maria de Sá Chaves Souza – CPF n. ***.984.662-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

102 - Processo-e n. 03810/24 – Aposentadoria

Interessada: Irene Dantas Dias – CPF n. ***.605.852-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

103 - Processo-e n. 02865/24 – Reserva Remunerada

Interessado: Hamilton César de Araújo Costa – CPF n. ***.336.072-**.

Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.

Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva a 1º SGT PM 100061157 Hamilton César de Araújo Costa.**

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

104 - Processo-e n. 03437/24 – Aposentadoria

Interessada: Nalva Regina da Silva – CPF n. ***.488.532-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

105 - Processo-e n. 02862/24 – Aposentadoria

Interessado: José Vanderlei Capelasso – CPF n. ***.120.112-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

106 - Processo-e n. 03158/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria do Socorro Guedes Araújo – CPF n. ***.457.484-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

107 - Processo-e n. 02688/24 – Aposentadoria

Interessado: José Maurício Lopes da Silva – CPF n. ***.760.279-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

108 - Processo-e n. 03343/24 – Aposentadoria

Interessada: Monica Ferreira de Araújo – CPF n. ***.051.844-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

109 - Processo-e n. 02221/24 – Aposentadoria

Interessada: Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira – CPF n. ***.607.192-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

110 - Processo-e n. 03188/24 – Aposentadoria

Interessada: Elisabete da Silva Borges – CPF n. ***.676.112-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

111 - Processo-e n. 00258/24 – Aposentadoria

Interessada: José Curci da Cunha – CPF n. ***.016.984-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

112 - Processo-e n. 00479/22 – Aposentadoria

Interessado: Lourival Alves Racanelle – CPF n. ***.109.782-**.

Responsáveis: Geziel Soares – CPF n. ***.089.662-**, Rogerio Rissato Junior – CPF n. ***.079.112-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência de Jarú.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

113 - Processo-e n. 03798/24 – Aposentadoria

Interessada: Clemilda de Sousa Gomes – CPF n. ***.000.252-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

114 - Processo-e n. 03797/24 – Aposentadoria

Interessado: Pedro Carlos Rocha – CPF n. ***.406.123-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

115 - Processo-e n. 03906/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Lourdes Freitas Barbosa – CPF n. ***.831.782-**.

Responsáveis: Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**, Cesar Licório – CPF n. ***.412.758-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara em Exercício
